

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O TRABALHO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA DO
DETENTO FACE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

JOÃO PAULO NICODEMO GOMES

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2003

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O TRABALHO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA DO
DETENTO FACE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

JOÃO PAULO NICODEMO GOMES

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Profº Mário Coimbra.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2003

O TRABALHO DO PRESO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA DO DETENTO FACE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Mário Coimbra

Paula Pontalti Moreira Marcondes

Letícia Macoratti

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2003.

"Depois de algum tempo você aprende a diferença, a sutil diferença entre dar a mão e acorrentar uma alma. E você aprende que amar não significa apoiar-se e que companhia nem sempre significa segurança. E começa a aprender que beijos não são contratos e presentes não são promessas. E começa a aceitar suas derrotas com a cabeça erguida e olhos adiante, com a graça de um adulto e não com a tristeza de uma criança.

E aprende a construir todas as suas estradas no hoje, porque o terreno do amanhã é incerto demais para os planos, e o futuro tem o costume de cair em meio ao vão.

Depois de um tempo você aprende que o sol queima se ficar exposto por muito tempo.

E aprende que não importa o quanto você se importe, algumas pessoas simplesmente não se importam...

E aceita que não importa quão boa seja uma pessoa, ela vai feri-lo de vez em quando e você precisa perdoá-la por isso. Aprende que falar pode aliviar dores emocionais.

Descobre que leva-se anos para construir confiança e apenas segundos para destruí-la, e que você pode fazer coisas em um instante, das quais se arrependerá pelo resto da vida.

Aprende que verdadeiras amizades continuam a crescer mesmo a longas distâncias. E o que importa não é o que você tem na vida, mas quem você tem da vida. Aprende que não temos que mudar de amigos se compreendermos que os amigos mudam.

Descobre que as pessoas com que você mais se importa na vida são tomadas de você muito depressa, por isso sempre devemos deixar as pessoas que amamos com palavras amorosas, pode ser a última vez que a vejamos.

Aprende que as circunstâncias e os ambientes têm influência sobre nós, mas nós somos responsáveis por nós mesmos. Começa a aprender que não se deve comparar com os outros, mas com o melhor que pode ser.

Descobre que se leva muito tempo para se tornar a pessoa que quer ser, e que o tempo é curto.

Aprende que não se importa onde já chegou, mas onde está indo, mas se você não sabe para onde está indo, qualquer lugar serve.

Aprende que, ou você controla seus atos ou eles o controlarão, e que ser flexível não significa se fraco ou não ter personalidade, pois não importa quão delicada e frágil seja uma situação, sempre existem lados.

Aprende que heróis são pessoas que fizeram o que era necessário fazendo-se enfrentando-se conseqüências.

Aprende que paciência requer muita prática. Descobre que algumas vezes, a pessoa que você espera que o chute quando você cai, é uma das poucas que o ajudam a levantar-se.

Aprende que maturidade tem mais a ver com os tipos de experiência que se teve e o que você aprendeu com elas, do que com quantos aniversários você celebrou.

Aprende que há mais dos seus pais em você do que você supunha.

Aprende que nunca se deve dizer a uma criança que sonhos são bobagens, poucas coisas são tão humilhantes e seria uma tragédia se ela acreditasse nisso.

Aprende que quando está com raiva tem o direito de estar com raiva, mas isso não te dá o direito de ser cruel. Descobre que só porque alguém não o ama do jeito que você quer que ame, não significa que esse alguém não o ama com tudo o que pode, pois existem pessoas que nos amam, mas simplesmente não sabem como demonstrar ou viver isso.

Aprende que nem sempre é suficiente ser perdoado por alguém, algumas vezes você tem que aprender a perdoar-se a si mesmo.

Aprende que com a mesma severidade com que se julga, você será em algum momento condenado.

Aprende que não importa em quantos pedaços seu coração foi partido, o mundo não pára para que você o conserte.

Aprende que o tempo não é algo que possa voltar para trás. Portanto, plante seu jardim e decore sua alma, ao invés de esperar que alguém lhe traga flores.

E você aprende que realmente é capaz de suportar...que realmente é forte, e que pode ir muito mais longe depois de pensar que não se pode mais. E que realmente a vida tem valor e que você tem valor diante da vida.

Nossas dádivas são traidoras e nos fazem perder o bem que poderíamos conquistar, se não fosse o medo de tentar".

William Shakespeare

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por sempre iluminar o meu caminho, permitindo com que ultrapassasse todos os obstáculos, me dando capacidade de chegar até aqui.

Agradeço à meus pais, Euclides, que me proporcionou condições de concluir mais essa etapa de minha vida, e à minha mãe, Lucimara, pela alegria de viver a mim proporcionada, por me fazer acreditar que tudo é possível, por seu amor, por sua dedicação, por seu carinho...

Agradeço também ao meu avô, Alcídio (*in memoriam*), por tudo o que representou e tudo o que fez por mim, para que saiba onde estiver, que só o tempo diminuirá a dor da saudade, mas nem mesmo o tempo será capaz de diminuir o meu amor por você. E à minha avó, Irene, minha segunda mãe, por sua doação, pelos esforços incondicionais na realização de meus objetivos, qualquer palavra seria insignificante para agradecê-la.

Agradeço à Neusa, pelo apoio, pelos ensinamentos prestados, pela amizade e pelo incentivo dedicado.

Agradeço ainda à Alessandra, minha namorada, sempre presente, por jamais permitir que a distância nos afastasse, por acreditar em mim e pelo estímulo nas horas de dificuldades.

Agradeço aos meus irmãos Pedro e Ana Carolina e Juliana, que direta ou indiretamente colaboraram na realização de minhas tarefas.

Agradeço também aos amigos, em especial àqueles que sempre estiveram por perto, torcendo por mais esta conquista.

Agradeço à diretoria da Penitenciária Industrial de Guarapuava, na pessoa da Sra. Dilza Merly Sbrissia e do Sr. Arnoldo Edson Paes, pelas informações prestadas, pelas visitas e entrevistas concedidas essenciais à conclusão do presente trabalho.

E agradeço por fim, ao Dr. Mário Coimbra, pela orientação e atenção a mim dispensada, durante este ano de trabalho; e as bancas examinadoras por terem aceito sem exitar ao meu convite, se dispondo a participar desta pesquisa.

RESUMO

À luz do sistema carcerário brasileiro, o presente estudo tem por finalidade demonstrar os métodos de ressocialização do detento, em especial sobre o trabalho carcerário.

O autor visou ressaltar a importância do trabalho penitenciário, na tentativa de demonstrar que esse método é capaz de incutir hábitos saudáveis e disciplinares sobre a população carcerária, bem como as legislações que apontam seus direitos e deveres, os benefícios que a labuta pode trazer, como percepção de remuneração pelo serviço prestado, benefício previdenciário, remição pelos dias efetivamente trabalhados, dentre outros.

O presente estudo vê no trabalho um método essencial de reeducação, para que seja possível aplicá-lo indistintamente em todos os estabelecimentos penais, para que assim se alcance a reabilitação do condenado, tão almejada pela função estatal de diminuir a distância entre o condenado e a vida em sociedade.

Optou-se por traçar a evolução histórica do trabalho carcerário, seu desenvolvimento jurídico-normativo até os dias atuais. Procurou-se ainda relatar os diversos regimes de cumprimento de pena e a presença do trabalho em cada um deles, bem como sua finalidade, características, regulamentação legislativa, trabalho interno e trabalho externo, entre outras peculiaridades.

O autor realizou visita ao Presídio Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná, considerado modelo no Brasil, na tentativa de alertar para a possibilidade de se implantar método idêntico, afastando a idéia da sociedade de que o sistema prisional está em desuso.

Não obstante a pretensão de esgotar o assunto, o estudo em questão visa ressaltar a importantíssima finalidade reabilitadora da laborterapia.

PALAVRAS CHAVE: Trabalho Carcerário; Ressocialização; Execução Penal.

ABSTRACT

Having the Brazilian penal institution system as guide, the present study has as purpose to demonstrate the methods of re-socializing the detainee, especially on the prison work.

The author sought to point out the importance of the penitentiary work, in the attempt of demonstrating that this method is able to instill healthy and disciplinary habits in the penal institution population, as well as the laws that approach their rights and duties, the benefits that the hard work can bring, such as remuneration for the service done, social security benefit, imprisonment days compensation by the days indeed worked, and so on.

The present study understands laboring as an essential method of re-education, so that it is possible to apply it indistinctly in all penal institutions, and this way it may be reached the convict's rehabilitation, that is so desired by the state role of reducing the distance between the convict and the life in society.

It was taken the option of appointing the historical evolution of the prison work, its juridical-normative development until the current days. It was tried yet to report the several regimes of punishment execution and the presence of the work in each one of them, as well as its purpose, characteristics, legislative regulation, internal work and external work, among other peculiarities.

The author visited the Industrial Prison of Guarapuava, in the State of Paraná, considered a model in Brazil, in the attempt of alerting to the possibility of implanting identical method, avoiding the society's idea that the penal institution system is in disuse.

Despite the pretension to exhaust the subject, the discussed study seeks to point out the very important rehabilitating purpose of the labor therapy.

KEYWORDS: Prison Work; Re-socializing; Penal execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
1.1 Pena e Aspectos Religiosos	14
1.2 Sistemas Punitivos na Antigüidade	17
1.2.1 Direito Penal Romano	18
1.2.2 Direito Penal Grego.....	18
1.2.3 Direito Penal Germânico	18
1.2.4 Direito Penal Canônico.....	19
1.2.5 Período Humanitário	19
2 EVOLUÇÃO JURÍDICO PENAL DO TRABALHO CARCERÁRIO	22
2.1 Origem do Trabalho Carcerário no Cenário Mundial	22
2.2 Origem do trabalho Carcerário no Brasil	23
2.3 Previsões Normativas e Trabalho Carcerário	24
3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL	26
3.1 Princípio da Legalidade e Jurisdicionalidade	26
3.2 Princípio da Pessoaalidade	27
3.3 Princípio da Individualização da Pena	28
3.4 Princípio da Intervenção Mínima	29
3.5 Princípio da Proporcionalidade	29
3.6 Princípio da Culpabilidade	30
3.7 Princípio da Isonomia	30
3.8 Princípio da Humanidade	31
4 DAS PENAS	33
4.1 Objeto da Execução Penal	33
4.2 Finalidades da Pena	33
4.2.1 Teoria Retributiva (ou absoluta)	33
4.2.2 Teoria Preventiva (ou relativa)	34
4.2.3 Teoria Mista	34

5 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	37
5.1 Regimes de Cumprimento de Pena	38
5.1.1 Regime Fechado.....	38
5.1.2 Regime Semi-aberto	39
5.1.3 Regime Aberto	40
6 TRABALHO CARCERÁRIO	41
6.1 Breves Considerações	41
6.2 Conceito	41
6.3 Ociosidade e Trabalho	43
6.3.1 Combate à ociosidade.....	44
6.3.2 A laborterapia como fator reeducativo	46
6.4 Finalidades do Trabalho Carcerário	48
6.5 Características	49
6.5.1 Higiene e segurança	49
6.5.2 Remuneração.....	50
6.5.3 Destinação do salário do preso.....	50
6.5.4 Reparação do dano.....	52
6.5.5 Meios de pagamento.....	53
6.5.6 Remuneração e responsabilidade do Estado.....	53
6.5.7 Obrigatoriedade	54
6.6 Trabalho Carcerário e Legislação Trabalhista	55
6.7 Benefício Previdenciário	58
7 TRABALHO INTERNO	63
7.1 Formação Profissional	63
7.2 Triagem dos Presos	65
7.3 Cursos Profissionalizantes	65
7.4 Preso Provisório	66
7.5 Mão-de-obra Carcerária	67
7.6 Campos de Trabalho Interno	68
7.7 Trabalho Artesanal	68
7.8 Jornada de Trabalho	69
7.8.1 Horários especiais de trabalho.....	70
7.9 Gerência do Trabalho Carcerário	71

7.10 Produtos do trabalho Carcerário	72
8 TRABALHO EXTERNO.....	74
8.1 Regimes de Cumprimento de Pena	74
8.2 Condições do Trabalho Externo	75
8.2.1 Vigilância.....	75
8.2.2 Autorização	76
8.2.3 Consentimento	76
8.3 Atribuição de Trabalho Externo	77
8.4 Requisitos.....	77
8.5 Revogação da Autorização	79
8.6 Crime Hediondo	79
9 DA REMIÇÃO	81
9.1 Conceito	81
9.2 Finalidades	82
9.3 Natureza Jurídica da Remição	84
9.4 Jornada de Trabalho e Remição	85
9.5 Remição pelo estudo	86
9.6 Registro das Horas Trabalhadas	87
9.7 Remição e Progressão de Regime	88
9.8 Acidente de Trabalho.....	89
9.9 Falta Grave.....	90
9.9.1 Requisitos	91
9.9.2 Natureza normativa.....	92
9.9.3 Impossibilidade de trabalho.....	94
9.9.4 Condenado portador de deficiência física	96
10 CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	100
ANEXOS	104

INTRODUÇÃO

No âmbito do sistema penal, o trabalho desempenhou em tempos remotos um papel específico de pena própria, até ser considerada hoje instrumento de readaptação social do detento.

O trabalho deve ser organizado de maneira que eduque o condenado, devendo, portanto, cada sentenciado receber uma ocupação que corresponda a sua aptidão, sem olvidar, ainda, da utilidade econômica e aceitação no mercado livre.

Para atender a esses reclamos, a Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1.984, preconiza em seu artigo 28 a respeito do trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade produtiva e educativa.

Porém, do trabalho penitenciário, devemos distinguir entre aquilo que se pretende e aquilo que se realiza na prática. Infelizmente é cediço que na grande maioria das instituições penitenciárias permanece estado de “ócio”, contaminando toda população carcerária.

O presente estudo visa demonstrar que o trabalho é um dos meios mais valiosos para obtenção de uma concreta reinserção do detento ao convívio social, servindo nos dizeres de Rodrigo Sanches Rios (1994, p. 11), para “humanizar a prisão, diminuindo a distância que existe entre prisão e sociedade”.

Embora seja evidente a deficiência do sistema penal em ressocializar os detentos, vários métodos tem sido implantados na tentativa de não deixar com que haja a total falência do sistema prisional brasileiro.

Dentre as medidas de ressocialização, destaca-se a atividade laborativa exercida pelos presidiários, visando combater a ociosidade, com características peculiares, abordando as várias possibilidades de trabalho que podem ser exercidas em busca da formação profissional do detento.

O trabalho está conexamente ligado a pena detentiva, passando a fazer parte da recuperação social do interno, desprendendo-se de suas origens

históricas, o qual tinha caráter aflitivo, o qual fazia parte integrante da pena, de cunho obrigatório, ganhou força jurídica até ser considerado hoje como elemento do tratamento penitenciário

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história da pena criminal se confunde com a própria história da humanidade. A história nos informa das enormes dificuldades que houve, na estruturação dos modelos sociais antigos, para se estabelecer o controle dos ilícitos por meio da pena.

Segundo René Ariel Dotti (1998, p. 258), “a criminalidade sempre foi um dado constante no desenvolvimento histórico dos seres humanos, e as punições sempre se mostraram presentes na evolução, na edificação do homem”.

Assim, a pena tem o seu nascimento junto com o próprio homem, pois sobre a origem da pena, conforme Siqueira (1947, p.38), a concepção mais generalizada é a de que ela surgiu junto ao instituto da conservação individual, que se manifesta como instituto de vingança inerente à condição humana.

Logo, a pena aos poucos vai se vinculando à aspectos religiosos, na medida em que na história dos clãs e das tribos primitivas, sempre houve uma relação estreita com esses fenômenos de crença e punição.

1.1 Pena e Aspectos Religiosos

Para a Igreja, desde os primeiros tempos, a pena servia como penitência, para que se reconhecesse os próprios pecados (delitos), abominá-los e propor-se a não mais reincidir.

A obrigação de restituição e reparação do dano não dispensava o pecador da pena, que servia para que ele não reincidisse. Diante do “regime penitenciário canônico”, a pena não se vinculava ao dano causado à vítima, tinha apenas natureza de castigo divino, visando a correção espiritual.

A Igreja, desde tempos remotos, teve locais de recolhimento para quem desejava aperfeiçoar-se, neles se retirando a fim de fazer voluntária penitência. Conforme preleciona Miotto (1992), eram os penitenciais, de cuja evolução

resultaram os mosteiros e conventos; tinham os que serviam para neles serem encarcerados, ficarem presos, condenados a fim de fazer penitência, cumprir a pena aplicada; eram os penitenciários, a qual evolução veio resultar as prisões para cumprimento de pena, as penitenciárias, denominação adotada pela Justiça secular quando adotou a privação da liberdade, com recolhimento a estabelecimento apropriado, como pena.

Na antigüidade, os mosteiros já dispunham de locais separados, destinados a condenados pela Justiça eclesiástica, constituídas por quartos e dependências para o trabalho, com possibilidade de aquecimento no inverno, havendo anexo um pátio.

A orientação da Igreja era no sentido de tratar os pecadores com misericórdia, dando-lhes ajuda, a fim de que os atos destinados à penitência não se tornassem em sofrimento, mas sim para que o penitente reconhecesse sua culpa, arrependesse e se “emendasse”.

Entretanto, com o passar do tempo, foi-se percebendo descuidos e negligências nos mosteiros e conventos. Nos dizeres de Miotto (1992, p. 27):

[...] o isolamento, a falta de leitura e de trabalho ou outra atividade, a privação da Missa; ademais, a excessiva severidade de certas penas e pretexto de, sem elas, poder parecer que houvesse impunidade, e não se realizasse a função intimidativa.

Portanto, na tentativa de se evitar excessivos abusos, a Igreja preconizava que as penas deveriam ser proporcionais à gravidade do fato e adequadas para alcançar a emenda, já que penas suaves seriam inúteis, e as severas poderiam levar ao desespero e a insanidade mental.

Beccaria¹ (1999, p. 52), um dos principais precursores da humanidade, prelecionava sobre o tema:

A finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. Os castigos têm por finalidade

¹ Beccaria, um dos grandes inovadores de sua época, teve importantíssima participação social com sua obra “Dos Delitos e das Penas”, datada de 1.764, o qual lançou as bases de novas concepções sobre o crime e sobre a pena. Integrou o pensamento iluminista francês, constituindo a mais severa crítica ao direito penal tradicional e o mais completo repositório das idéias que deveriam presidir à reforma total do Direito Penal. Proclamava que a pena para ser justa devia ser proporcional ao delito e não ultrapassar os limites da necessidade de defesa social. Influenciou todo o sistema penal, abominando a pena de morte e todo tipo de tratamento degradante.

única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade de afastar aos seus concidadãos do caminho do crime.

A “justiça eclesiástica” pregava a substituição da prisão (formas de pena mais apropriadas para alcançar a emenda, como trabalho físico, suspensão de direitos), prisões limpas, devendo cada preso ter a sua própria cela (ou quarto), havendo também local de trabalho (oficina) para todos poderem exercer alguma atividade útil. Afirmavam ainda que os presos deveriam estar sempre ocupados (inclusive, mas não só, com leitura e meditação), pois a prisão, por melhor que seja, sem trabalho, sem uma atividade em que os presos estejam ocupados, só serviria para mantê-los irredutíveis no seu erro.

Percebe-se que o que foi preconizado no século XVII consistia diretrizes para um bom tratamento penitenciário, e fonte remota de uma boa política penitenciária, respeitada a dignidade humana do réu, do preso, do condenado. Por volta deste século, precursores já se preocupavam com um sistema justo que fizesse com que o delinqüente se conscientizasse da prática de seu crime e não mais voltasse a fazê-lo, através de métodos reeducativos que os socializassem.

Beccaria já irradiava a idéia de que o interesse maior da sociedade é de que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios utilizados pela legislação para impedir os crimes devem ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Portanto, quanto mais contrário e comum à sociedade, mais rigorosa deve ser a legislação para coibir esses crimes, havendo assim uma proporção entre os crimes e as penas.

John Hoiward, outro precursor adiantado de sua época, afirmava, conforme nos esclarece Miotto (1992, p. 29) que a eficácia da pena, que devia ser emendativa, dependia de fatores tais como: higiene, disciplina, separações dos presos por dívidas e criminosos, uniforme para facilitar o asseio e dificultar a fuga, economia (manutenção da prisão pelo Estado, trabalho para os presos, devendo ser por eles executados os serviços internos, gerais, da prisão) e assistência religiosa. Considerava o trabalho importante fator para tornar os criminosos honestos, e seu pensamento já continha idéias notadamente avançadas para o seu tempo.

E no mesmo século, São Vicente de Paulo, o apóstolo dos pobres e dos condenados a galés, ensinava pela palavra e pelo exemplo que é preciso ajudar o pobre, o condenado e qualquer necessitado a se ajudar. E ainda, Jean Mabillon (apud MIOTTO, 1992, p. 181), o precursor da individualização e humanização da pena já afirmava:

O condenado, para se sentir estimulado a se emendar, precisa sentir que apesar do seu crime, ainda é respeitado na sua dignidade humana, é considerado e tratado como um próximo, ainda havendo interesses e bons sentimentos para com ele.

Para tanto, já irradiava em sua época que era preciso dar ao condenado condições físicas, ambiente sóbrio, com um mínimo de comodidade para o repouso noturno, para o trabalho em oficina e ao ar livre, para lazeres, tais como leitura, oração e missa.

Porém, o pensamento iluminista que modelou a prisão como sanção quase única, visando a reforma do sistema penal onde a pena detentiva assume caráter quase que dominante, criou esperança à respeito da aplicação racional e humana da pena detentiva, que passou a ter previsões legislativas.

1.2 Sistemas Punitivos na Antigüidade

Conforme nos esclarece Noronha (1985, p. 20), os historiadores do direito penal consideram que a pena criminal evoluiu por meio de fases, dentre elas: a perda da paz, a vingança indeterminada, a lei de talião (vingança determinada), a composição legal, a pena pública e o período humanitário. Mas como bem observa o autor, ocorre a existência concomitante dos princípios característicos de cada período, onde uma fase penetra à outra, e, durante tempos, esta ainda perdura, não tornando-se de fácil delimitação os princípios inerentes a cada época.

1.2.1 Direito Penal Romano

O direito penal romano apresenta dupla característica, a influência religiosa e o delineamento da distinção entre o que é público e o que é privado. Desde os primórdios, o crime é considerado como atentado contra a ordem jurídica estabelecida e guardada pelo Estado e a pena como reação do Estado contra o crime. Pode-se distinguir três períodos: a realeza, a república e o império.

A realeza surgiu após a fundação da cidade, em 753 a.C., os crimes eram divididos em públicos e privados. Com a instauração da República separou-se a religião do Estado, e poucos crimes mantiveram caráter privado.

No Império Medieval, valia o poder absoluto do Imperador, onde apenas o magistrado acusava, não mais qualquer um. E a pena se torna pública. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2000, p. 240), o direito penal romano aparece no Corpus Juris Civilis do imperador Justiniano.

1.2.2 Direito Penal Grego

No direito penal grego, o crime e a pena estavam ainda ligados à aspectos religiosos. O crime era considerado uma fatalidade inafastável, uma imposição dos deuses, por isso a pena tinha caráter sacral.

Com o desenvolvimento da organização sócio-política e cultural, o crime passou a ser considerado como um acontecimento humano evitável, e a pena, consoante explicação de Noronha (1985, p. 20), caracterizou-se pelo caráter público e aplicação individual.

1.2.3 Direito Penal Germânico

Por não possuírem escrita e ciência dogmática, os germanos mantinham o direito apenas pelo costume. Este, era ditado por características de vingança privada, e estava sujeito à reação indiscriminada e à composição.

Os germanos tinham uma concepção absolutamente objetiva do delito. A pena aplicava-se como nas outras sociedades bárbaras e primitivas, por império, sem dúvida de princípios religiosos.

Distinguia-se entre a paz pública e a privada, sendo a pena a perda da paz, de forma relativa ou absoluta. Seria relativa a pena quando pode ser recuperada pela composição; e absoluta quando irrecuperável.

1.2.4 Direito Penal Canônico

O direito penal canônico é a síntese do direito penal germânico e romano. Com a solidificação do poder da Igreja, na Idade Média se desenvolveu a pena de prisão, hoje a principal forma de punir. Isto ocorreu porque não era permitido, por lei, aplicar a pena de morte e apreciava-se o valor da segregação, que favorecia a penitência.

O encarceramento eclesiástico variava desde a reclusão solitária, até a vida prisional comunitária. A pena de prisão foi também utilizada com intensidade durante a inquisição.

No final do Período Medieval, como acertadamente observa Bittencourt (2000, p. 244), inicia-se uma modificação da finalidade da sanção, havendo uma preocupação com a recuperação do criminoso, embora a pena conservasse sua função retributiva, proclamou-se a igualdade de todos os homens, acentuando dessa maneira o aspecto subjetivo do crime, e a correção e a emenda como fins concretos da pena.

1.2.5 Período Humanitário

O último estágio da evolução da pena, através das fases referidas, é o chamado período humanitário, cuja origem está assentada nos grandes movimentos de expansão dos pensamentos dominantes no século XVIII.

Como nos aponta Ney Fayet Júnior (apud BITTENCOURT, 2000, p. 237), as grandes conquistas intelectuais, aliadas às descobertas dos grandes cientistas, imprimiram uma atmosfera de modificações em todas as áreas do pensamento humano, inclusive no pensamento jurídico, em especial ao direito penal, concretizando importantes modificações nos seus conceitos e métodos.

A evolução histórica do direito criminal passa pelo século das luzes, o chamado período humanitário, quando o teologismo tende a deixar de ser influente nas especulações, abrindo um caminho para a renovação das idéias penais.

Houve assim inúmeras reações contra o sistema repressivo do momento histórico passado, que se caracterizava pela desumanidade das penas, e que contou com a contribuição muito valiosa de homens como John Howard, Jeremias Bentham, Cesare Beccaria, talvez os de maiores relevâncias para a evolução do direito penal, dentre outros.

A influência da filosofia humanista contribuiu para a humanização do direito penal, ampliando o entendimento de que este é instituição sustentada pelo Estado e pela sociedade, para a defesa da harmonia social.

No final do século XIX, com a inegável marca do cientificismo que se espalhou para o direito penal, percebe-se o desenvolvimento de teses que procuram demonstrar a importância e uma compreensão científica do fenômeno criminal e do delinqüente, que deveria ser examinado como ser humano, suscetível de recuperação para a vida social. O florescimento dessa ciência também provocou enorme impacto no direito penal, e as teses de cientificismo defendida pela Escola Clássica foram colocadas em debate pela corrente naturalista do pensamento.

Consoante esclarece Cezar Roberto Bittencourt (2000), neste período tiveram ênfase especial as causas do crime e do criminoso, além de ser reformulada a concepção da pena, baseando a responsabilidade penal na responsabilidade social e transformando a sanção anticriminal em instrumento de defesa social, pela recuperação do criminoso ou pela sua segregação, nos casos de desajustes invencíveis.

Conclui Ney Fayet Júnior (apud BITTENCOURT, 2000, p. 253) sobre o assunto:

As conquistas sociais possíveis, que apontam para a mitigação dos efeitos declaratórios do sistema penal, dentro do espectro da legalidade constitucional, passam, necessariamente, pela humanização da pena, (que tem como destinatários os segmentos sociais mais pobres), sendo que, portanto, continuaremos a lutar por um direito penal melhor, enquanto não pudermos contar com algo melhor que ele.

Há de se destacar o período humanitário, onde se começa a valorizar o ser humano, respeitando-lhe na sua dignidade. A influência desse período na história é marcante, merecendo destaque o tema em questão.

2. EVOLUÇÃO JURÍDICO PENAL DO TRABALHO CARCERÁRIO

2.1 Origem do trabalho carcerário no cenário mundial

Nos séculos XVI e XVII o problema da vadiagem e da indigência imperavam na Europa, motivando a criação das Casas de Correção e as Casas de Trabalho. É neste período que muitos autores ressaltam a importância que deveria ter se desenvolvido o trabalho dos condenados nestas instituições, visando controlar os pobres ociosos, marginalizados do sistema feudal.

As mudanças econômicas fizeram com que se adotassem essas instituições. Em busca de solucionar o problema da vadiagem, aproveitando a mão de obra disponível, optou-se pela internação, uso do trabalho forçado sobre as galeras e posteriormente deportações.

A primeira Casa de Correção foi fundada em Londres, em 1555, difundindo-se posteriormente por toda a Europa. A Inglaterra foi quem abriu o caminho, mas o desenvolvimento ocorreu na Holanda. A Casa de Correção deste país era um misto de casa para os pobres, de casa de trabalho e de instituição penal, visando dar utilidade à força de trabalho rebelde.

Segundo Rushe e Kirchheimeir (apud RIOS, 1994, p.18):

Esperava-se que através do treinamento forçado dentro da instituição, os detentos teriam adquirido habilidade industrial e aprendido ao mesmo tempo uma instrução profissional, de modo que uma vez livres iriam voluntariamente aumentar a oferta de trabalho.

O trabalho penal das Casas de Correção e das Casas de Trabalho teria guardado pequena relação com o trabalho livre, fornecendo-lhe mão de obra quando necessário. Enfoca a doutrina que o sistema penitenciário moderno está vinculado a essas instituições, que funcionava como método punitivo no século XVI e de deportação no século XVII.

Ocorre que o trabalho dos detentos nas Casas de Correção começou a entrar em declive com a Revolução Industrial, quando o mercado de trabalho livre passou a ter abundante mão de obra.

Além do cenário Europeu, a doutrina analisa também o sistema penitenciário norte-americano, no século XIX, demonstrando que através de novas realidades do mercado de trabalho se começou a aproveitar a mão de obra dos reclusos.

E diante das novas exigências do mercado de trabalho, os responsáveis pela justiça penal passam a entender que seria necessário industrializar as oficinas penitenciárias, para que pudesse competir com a produção do mercado livre. Assim, que se impôs o sistema Auburn com o trabalho em comum durante o dia e isolamento no período noturno.

Ocorre, que diante da concorrência que o trabalho penitenciário representava ao trabalho livre e as dificuldades de se industrializar as oficinas penitenciárias, limitou-se essa aparência, o que fez regredir a seu estado improdutivo.

No final do século XIX e início do século XX irradiaram-se as preocupações com os condenados. Em 1.890 o Congresso Penitenciário realizado em São Petesburgo reconheceu o direito à remuneração pelo trabalho realizado. Em 1.905, o Congresso de Budapeste reconheceu o direito a indenização por acidente de trabalho.

Nos dizeres de Miotto (1992, p.178), “o preso, condenado, começava a deixar de ser mero indivíduo, sujeito passivo do tratamento, para começar a ser visto como pessoa, sujeito de direitos”.

2.2 Origem do trabalho carcerário no Brasil

Um verdadeiro sistema penitenciário, nos dizeres de Rodrigo Sanches Rios (1994), só adveio com o Código Criminal de 1.830, cujo artigo 46 relatava:

A pena de prisão com trabalho obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro das prisões, na

conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Foi este texto normativo que impôs a pena de prisão cuja utilidade era o trabalho, que passou de pena própria a elemento do tratamento penitenciário, tendo a finalidade de promover a correção moral do condenado.

Porém o trabalho penitenciário no Brasil esteve ausente como fator dependente do mercado livre. São raros os dados que demonstram que o trabalho dos detentos estivessem ligados a outros fatos que não fossem a pena. Decorrendo disto que nunca contribui para a economia brasileira, o que é perceptível na grande maioria dos presídios até os dias atuais de que a prisão serve apenas como castigo. Mas já demonstrava uma evolução, aspirações por mudanças, o que não caracteriza falência total do sistema penitenciário como medida ressocializadora.

E neste contexto, o condenado deve ser tratado como sujeito de direitos, deveres e responsabilidades, com capacidade psicológica e moral de, conscientemente exercer seus direitos e deveres, aceitando as conseqüências da própria conduta.

2.3 Previsões Normativas e o trabalho carcerário

Com o Código Penal de 1.940, o trabalho está presente, seja nas penas principais, seja nas Medidas de Segurança; e ainda em todos os regimes de cumprimento de pena; regime fechado (artigo 34, §1º do CP), semi aberto (artigo 35, §§ 1º e 2º do CP) e aberto (artigo 36 do CP).

Uma tentativa de modificação normativa sobre o assunto ocorreu com a promulgação da Lei 3.274 de 1.957, que estabelecia as Normas Gerais de Regime Penitenciário, objetivando que a finalidade da prisão seja a educação e reeducação do homem, dando ao trabalho penitenciário atuação de instrumento de recuperação social.

Segundo Rios (1994, p. 29), “o trabalho deixava de ser visto como elemento da pena e passava a ser regulado como elemento do tratamento penitenciário”.

Tratava esta lei de Normas Gerais do Sistema Penitenciário, o qual representou uma mudança de pensamento, porque visava a inteira reforma da execução penal, mas que não prosperou, com pouca aplicação prática. O dispositivo tratava do trabalho em vários aspectos, estabelecendo preceitos da psicotécnica e o objetivo correccional dos detentos.

Embora não fosse facultado à mulher o trabalho externo, à elas caberia atividades de acordo com seu sexo: apreender uma profissão ou aperfeiçoar conhecimentos anteriores, na arte de bordado, costuras, etc.

Como observa Juçara Fernandes Leal (1997, p. 228), até mesmo o trabalho de menores de 21 anos foi regulamentado, prevendo a lei para os delinqüentes dessa faixa etária o internamento em estabelecimentos apropriados

E ainda ressalta a autora que a lei reserva grande parte de seus artigos à atividade laborativa do preso, contendo disposições sobre o trabalho obrigatório, percepção de salário, formação de pecúlio, seguro contra acidentes, racionalização do trabalho, aprendizado ou aperfeiçoamento de profissão, trabalho para mulheres e infratores precoces, pagamento de salário mediante prévia tabela e divisão e destino do fruto do trabalho (LEAL, 1997, p. 229).

Porém, inúmeros eram os textos que reclamavam urgente reforma da execução penal, pois é neste campo que se comprova a eficiência de todo sistema penal. Eis que a Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 veio atender a essa urgência, instituindo assim a Lei de Execução Penal. Em relação ao trabalho penitenciário, a Lei que alterou a parte geral do Código Penal, dedicou especial atenção aos direitos sociais do preso e ao trabalho remunerado e aos benefícios da Previdência Social.

O Código Penal pátrio prevê o trabalho intramuros e extramuros, exigindo remuneração como contraprestação pelo serviço realizado.

3. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO DA EXECUCAO PENAL

Para alcançar a pacificação social, segundo Antonio Nobre Folgado (2002, p. 09), o Estado vale-se do poder de ditar normas de conduta, às quais estão relacionadas sanções, em caso de desobediência. Mas, em se tratando de um poder estatal, não se concebe que seja ilimitado, ao menos em um Estado Democrático de Direito, sob pena de não se respeitar a dignidade do ser humano.

Conclui José Eduardo Goulart (1994 p. 86), que os princípios informadores do direito da execução penal atuam no sentido de iluminar suas bases ou fundamentos e, por igual, orientam sua aplicação e o sentido de sua compreensão.

3.1 Princípio da Legalidade e Jurisdicionalidade

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Consiste o Princípio da Legalidade em um limite da atuação do Poder Estatal, na medida em que impede a punição de condutas anteriores à promulgação da lei penal. Conforme acertada opinião de René Ariel Dotti (1980, p. 391) tal princípio consiste em “demarcar com nitidez o alcance da sentença e a reserva dos direitos do condenado não atingidos pela decisão”.

Referido princípio no âmbito da execução penal, segundo opinião de Anabela Miranda Rodrigues (apud GOULART, p. 93), traz o problema da limitação dos direitos fundamentais do condenado, pois embora imperiosa a discriminação legal dos direitos do condenado que durante a execução da pena privativa de liberdade podem sofrer ainda mais diminuição ou anulação de outros direitos, derivados de limites incertos e vagos.

Daí porque, conforme Folgado (2002, p. 10), o desdobramento do princípio em algumas garantias básicas, tais como uma *lex praevia*, que proíba leis

retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade; uma *lex escripta*, que determina proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário; da *lex stricta*, que é a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia; e da *lex certa*, que é a proibição de leis penais indeterminadas.

Pelo princípio da legalidade e da jurisdicionalidade da execução penal, não se admite que o condenado seja submetido a restrições não previstas em lei.

Como esclarece Marcão (2001, p.8), ao passar em julgado a sentença penal condenatória, nasce entre o Estado e o condenado uma relação jurídica, com direitos e expectativas de cada parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução, demandando como em qualquer conflito a intervenção jurisdicional.

3.2 Princípio da Pessoalidade

Estabelece a Constituição Federal que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, em seu artigo 5º, XLV.

Tal princípio proíbe a punição de uma pessoa por fato praticado por outra. Dessa forma, no moderno direito penal, não se admite que os descendentes sofram conseqüências penais de um fato típico praticado por seus ascendentes.

Como bem observa Antônio Nobre Folgado (2002, p. 11), as conseqüências da pena privativa de liberdade, a mais grave sanção penal estatal, afasta do convívio social e familiar o criminoso, afetando assim também seus familiares e amigos. Porém essas conseqüências não são penais, mas sociais, sendo que a sanção penal, como já dito, não passa da pessoa do condenado.

Já para José Eduardo Goulart (1994), a pena encontra seu fundamento na culpabilidade do réu. Assim a culpa do condenado é o fundamento da medida da

pena que lhe é imposta. Segundo Goulart, o princípio da culpabilidade protege o indivíduo da superioridade do poder estatal, atuando como limitador da pena.

Constata-se que a pena dirige-se à pessoa do condenado, não podendo ultrapassá-la e operando em função da culpabilidade daquele, enquanto sujeito responsável capaz por suas ações. Portanto, a pena só pode ser dirigida à pessoa do autor da infração penal, daí derivando seu caráter de personalidade.

Trata-se, nos dizeres de Goulart (1994, p. 96), de “uma conquista do Direito Penal, atuando como uma de suas verdadeiras mais expressivas, no sentido da dignidade e Justiça”.

3.3 Princípio da individualização da pena

Dispõe o artigo 5º, XLVI, da Constituição de 1988, que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social ou alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.”

A individualização da pena ocorre basicamente em duas etapas, quais sejam, a individualização judicial e a individualização executória. Porém para alguns doutrinadores há que se falar em uma fase anterior, que ocorre no momento da definição do crime, e é realizada pelo legislador.

Uma das etapas consiste na individualização da pena analisando-se a conduta em concreto do violador da norma penal, no momento da aplicação da pena pelo juiz, segundo Folgado (2002, p. 12), onde este, completa Goulart (1994, p. 97), deverá escolher a espécie de pena aplicável ao caso e sua quantidade, e determinar o regime inicial do cumprimento da pena e decidir sobre eventual substituição da pena privativa de liberdade.

Após a cominação, há de se operar a individualização executória da pena aplicada na sentença, de acordo com a Lei de Execução Penal. Tal etapa consiste em classificar o condenado para demarcar o início da execução da pena, promovendo, dentro do possível, adequação da pena às características pessoais de cada recluso.

3.4 Princípio da intervenção mínima

Embora não previsto expressamente no texto constitucional, o princípio da intervenção mínima deflui dos demais princípios. Sua função é orientar o legislador na elaboração de leis penais, limitando o poder punitivo estatal aos casos de estrita necessidade de aplicação da sanção penal.

Quando a violação de um bem puder ser evitada através de outras formas de controle, até mesmo por outros ramos do direito, não deve ser criada uma norma penal incriminadora, conforme entendimento de Folgado (2002, p. 13).

Para a imposição de uma sanção penal, há de se separar uma série de condutas anti-sociais, de forma que apenas os ataques intoleráveis aos valores sociais mais importantes sejam punidos.

3.5 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade encontra consagração no art. 5º da Lei de Execução Penal. Para este princípio, não basta que o autor de um crime seja culpável, para a aplicação de uma pena, mas também que a gravidade desta seja proporcional ao fato cometido.

Referido princípio determina desta forma que se proceda uma comparação entre o bem jurídico que é lesionado e o bem do autor do fato que será atingido pela pena. Se houver um exagerado desequilíbrio entre esses dois bens, estar-se-á infringindo o princípio da proporcionalidade penal. Sábia é a lição de Beccaria (1999), que já previa este princípio através de suas propagações, segundo o qual deve haver uma proporção entre os delitos e as penas.

A pena não deve ter conotação de retribuição pelo mal causado, e sim de prevenir a prática de outros crimes, seja pelo próprio autor, seja pelos membros da sociedade.

Para José Eduardo Goulart (1994, p. 108), o princípio da proporcionalidade é decorrência do princípio da pessoalidade da pena. A proporcionalidade na

execução penal será estabelecida através da classificação do condenado, de maneira a estabelecer correspondência entre este e o modo pelo qual a pena lhe foi imposta venha a ser adequadamente executada, após o exame de sua personalidade e do fato a ele imputado.

Já para Antonio Nobre Folgado (2002, p. 16), a culpabilidade se relaciona com o princípio da proporcionalidade por ser o limite da sanção penal, pois não deve haver pena sem culpabilidade e não deve haver pena que exceda a medida da culpabilidade.

A eventual inobservância do princípio em questão, encontrara amparo no procedimento destinado à correção do excesso de desvio na execução da pena.

3.6 Princípio da Culpabilidade

Embora não previsto de maneira expressa na Carta Magna, o princípio da culpabilidade tem *status* de princípio constitucional, pois observados os princípios constitucionais, a partir do princípio da legalidade, pode-se afirmar que o princípio da culpabilidade, não como reprovação, mas como limitador da ação do Estado Democrático de Direito, está contido na Constituição, onde encontra seu fundamento para concretização das medidas sancionatórias.

A noção de culpabilidade como reprovação penal pela prática de uma conduta contrária ao direito também limita a função punitiva estatal, como bem observa Folgado (2002, p.17). Para o Direito Penal, com o princípio da culpabilidade afasta-se a possibilidade de responsabilização objetiva do autor pela ofensa ao bem jurídico, respeitando-se a dignidade humana.

3.7 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia vem explicitado na LEP, no artigo 3º, parágrafo único, segundo o qual “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social ou política” ao condenado e ao internado.

O dispositivo legal estabelece o princípio da igualdade de direitos entre os condenados, assim entendida a proibição de distinções no gozo de direitos por motivos raciais, sociais ou políticos.

O princípio em apreço deve ser interpretado de acordo com o princípio da legalidade previsto no caput do art. 3º da LEP. Assim, a igualdade de direitos entre os condenados, durante a execução da pena, tem como marco sua reserva de direitos, quais sejam àqueles que não foram atingidos pela sentença ou pela lei, bem assim, nas palavras de Goulart (1994, p. 107), os direitos do condenado estatuídos na Lei de Execução Penal.

A sentença condenatória não atinge todos os condenados de maneira homogênea, daí porque a aplicação do princípio da isonomia, tratando igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, para que assim se alcance a igualdade.

3.8 Princípio da Humanidade

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 40, inscreve o mencionado princípio disciplinando que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

A consciência livre, no decorrer dos séculos, já afirmava os excessos e a desnecessidade de penas cruéis. E nesta afirmação, a obra de Beccaria (1999) constitui um marco.

Foucault² (1989, p. 35) por sua vez, ao historiar a punição à época do iluminismo, assinala, porém, sua característica de ritual organizado e como manifestação do poder exercido sobre o corpo do condenado. Foi através das idéias dos pensadores dos séculos das luzes que se iniciou a reação legislativa contra a crueldade das penas.

Dessa forma, o princípio da humanização da pena afasta a aplicação de punições cruéis, desumanas e degradantes. Essas espécies de penas estão

banidas da legislação brasileira. No entanto a realidade aponta que vários tipos de castigo extralegais são impostos aos presos. Imprescindível, portanto, para que o dispositivo legal mencionado não permaneça no plano de mera proclamação retórica, vigilância constante por parte das autoridades responsáveis.

Para Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 7), estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, torna-se indispensável a existência de um processo, o qual viabiliza a própria execução, observando-se os princípios da legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, dentre outros, o qual merece destaque o da humanização da pena, devendo-se observar que o condenado é sujeito de direitos e deveres que devem ser respeitados sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade.

² Michel Foucault, um dos grandes doutrinadores, aborda com excepcionalidade a evolução histórica da legislação penal e respectivos métodos e meios coercitivos e punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinquência, desde os séculos passados às modernas instituições correcionais.

4. DAS PENAS

4.1 Objeto Da Execução Penal

O objetivo da execução penal é fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, considerando, nos dizeres de Capez (1998, p. 342), àquelas que “não acolhem a pretensão punitiva, mas reconhecem a prática da infração penal e impõem ao réu medida de segurança”. Contém o artigo o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens e finalidades.

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, visando reprimir e prevenir os delitos; a segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, dando-lhe para participar da construção social.

Segundo Mirabete (1997, p. 33-34), o sentido imanente da reinserção social compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições que permita sua integração.

4.2 Finalidades Da Pena

4.2.1 Teoria Retributiva (ou absoluta)

Para a teoria absoluta ou de retribuição, o fim da pena é o castigo, visando compensar o mal e reparando à moral. Para a Escola Clássica, a pena era nitidamente retributiva, não havendo preocupação com a pessoa do delinqüente, posto que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito.

Com a lucidez que lhe é peculiar, João Bosco Oliveira (1990, p. 16) trata do caráter da execução forçada das disposições de sentença ou decisão criminal, no

qual procede o juiz de ofício, com o condenado devendo se sujeitar à sanção imposta, o qual, o aspecto moral da pena se evidencia.

4.2.2 Teoria Preventiva (ou relativa)

Para a teoria relativa ou utilitarista a pena tinha um fim prático, com o objetivo de prevenção geral ou especial. Segundo Damásio (1999, p. 131), na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.

Segundo a Escola Positiva, a pena não era mais um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso. Essa teoria vê na pena cunho exclusivamente preventivo, valendo a segregação como forma de proteção da sociedade.

O aspecto humano, a finalidade educativa da pena, busca recuperar o condenado para uma reinserção à sociedade, procurando não só a defesa social, como também colocar, nos dizeres de João Bosco Oliveira (1990, p. 16), “um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes”.

Os meios de reintegração do condenado ocorre de diversas formas, dentre as quais podemos destacar a assistência ao preso, a garantia de seus direitos indisponíveis, a realização de trabalho interno (e externo quando preenchidos os requisitos), dentre outras medidas ressocializadoras.

4.2.3 Teoria Mista (ou unificadora)

A Lei de Execução Penal adotou dualidade de objetivos, com a teoria mista ou eclética, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, visando assim, por meio da execução, punir e humanizar.

Segundo Jorge Vicente Silva (1997, p. 10), segundo essa teoria, a sanção penal por sua própria natureza visa castigar o infrator pelo mal praticado, porém, tem a finalidade também de prevenir educando e corrigindo.

Consoante explicação de Mirabete (1997, p. 26-27), a execução da pena não tem somente a finalidade retributiva e preventiva, mas principalmente, a reintegração do condenado na comunidade.

Surge dessa forma a autonomia do Direito Penitenciário, abrangendo o conjunto de normas jurídicas reguladoras da execução das penas e medidas privativas de liberdade, já previsto na Constituição de 1824, onde se exprimiam interesses sobre a execução das penas privativas de liberdade e na Constituição de 1988, o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário (art.24, I).

O trabalho deve ser considerado de fato por si só reeducativo, fazendo transformar o estado de ócio pelo “*movimento*”, dando ao condenado a idéia de regularidade e ordem.

Realizando um paralelo com o Ordenamento Penitenciário Italiano, prescreve o artigo 27, nº 3 da Constituição do referido país:

As penas não podem consistir em tratamentos contrários aos sentido de humanidade e devem atender á reeducação do condenado.

Percebe-se que a legislação do referido país visa que a pena tenha uma função, servindo como castigo e também como emenda, devendo o Estado com seu poder executivo penal usar instrumentos de moderação na aplicação de medidas, para que assim alcance a finalidade de ressocialização do condenado. A pena passa a perder o caráter aflitivo e reveste-se da finalidade de oferecer ao condenado condições necessárias para sua inserção social, alcançando a reeducação.

E a finalidade reeducativa da pena consagrada no dispositivo Italiano deve ser entendido como aquisição da capacidade de viver em sociedade, amparado pela lei penal, fazendo com que o condenado não volte a reincidir.

Neste sentido ensina Amato (apud RIOS, p. 40):

Porque ressocializar um homem significa fazer do mesmo um cidadão normal capaz e disposto a orientar-se legalmente e a viver na sociedade,

então o modo mais eficaz, talvez o único, de ressocializá-lo, é aceitá-lo como um cidadão normal, e fazê-lo viver na normalidade.

E nada melhor que fazê-lo viver na normalidade do que ele sentir-se integrado, sujeito de direitos e deveres como todo cidadão, responsável por sua conduta e tornando-se um trabalhador, consciente de que é capaz de ter uma profissão, de acumular pecúlio para uma vida digna, sentindo o peso do custo da estada na prisão e fora dela.

Nesse quadro a pena não é tratamento para ressocializar o delinqüente. É retributiva do delito e punitiva do autor. Todavia a pena têm funções para alcançar finalidades, dentre elas a função ética, a emenda, cuja função e finalidade visa a reintegração no convívio social. O condenado deve ser o agente da emenda, sendo conscientemente e com vontade livre de vícios, se dispor a se emendar, optar por se emendar.

5. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade era vista na antigüidade como instrumento de custódia provisória do acusado, enquanto se desenrolava o processo ou enquanto se aguardava o início da execução da pena.

No passado as verdadeiras penas eram a pena de morte, a mutilação, o exílio, o confisco, visando o encarceramento assegurar a presença do réu no processo. Com efeito, assegura Fragoso (apud PRADO, 2002, p. 448), que evitava-se desse modo a fuga, e “o encarceramento era feito sobretudo em masmorras, mosteiros e poços, como uma espécie de etapa ‘preliminar’ de aplicação das penas corporais ou simplesmente como fruto do arbítrio dos governantes”.

O Código Criminal de 1830 previa, como penas restritivas de liberdade, o banimento, o degredo e o desterro e, como penas privativas de liberdade, a prisão simples, a prisão com trabalho e a pena de galés.

A pena de banimento privava o réu de seus direitos de cidadão para sempre, proibindo-o de habitar o Império, sob pena de prisão perpétua. A pena de degredo, obrigava o réu a permanecer no local designado pela sentença, não podendo dele sair, durante o tempo por ela estipulado. E o desterro obrigava o réu a sair do local onde delinqüiu, da sua principal residência e a do ofendido, por tempo determinado na sentença condenatória.

A pena de prisão simples obrigava o réu a ficar recluso em prisão pública pelo tempo marcado na sentença, e a pena de prisão com trabalho obrigava o réu a ocupar-se diariamente no trabalho que lhe fosse destinado dentro da prisão, conforme a sentença e o regulamento daquela.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três regimes para o cumprimento de pena, a saber: regime fechado, semi-aberto e regime aberto, consoante disposição do § 1º do artigo 33 do Código Penal. E o trabalho prisional está previsto normativamente em todas as regras para cumprimento de pena.

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena depende de fatores como a quantidade de pena e as condições pessoais do condenado. O caput do artigo 33 do Código Penal preceitua, como regra geral, que as penas de reclusão distinguem-se das de detenção pelo regime a que ficam sujeitas. As penas de reclusão são cumpridas nos três regimes, e as detentivas são cumpridas em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime mais rigoroso.

Conforme brilhante raciocínio de Manoel Pedro Pimentel (1983), a pena aplicada para punir os crimes mais graves é a de prisão, onde seu aprendizado é estimulado pela necessidade de se manter vivo e ser aceito no grupo.

Neste sentido leciona Pimentel (1983, p. 158) que deve-se ficar atento para o cumprimento da pena pelo condenado, pois “longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão”.

5.1 Regimes de Cumprimento de Pena

5.1.1 Regime fechado

Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. O Código adotou o sistema progressivo, segundo o mérito do condenado e observados os critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a um regime mais rigoroso. Inicia-se o cumprimento neste regime o condenado a pena superior à oito anos, sendo que a determinação do regime inicial far-se-á com observância dos critérios de fixação da pena estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.

O cumprimento da pena será feito em penitenciária, onde o condenado será submetido a exame criminológico, para individualização da pena, estando sujeito ao trabalho em comum dentro do estabelecimento no período diurno e isolamento durante o repouso noturno, consoante disposição do Código Penal (art. 34, §1º).

Dentro do estabelecimento penal o trabalho será em comum, de acordo com as aptidões e ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

O trabalho externo será admissível, no regime fechado, somente em obras ou serviços públicos realizados por órgão da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Deverá ser autorizado pela direção do estabelecimento e realizado de acordo com as aptidões e responsabilidade do condenado, submetendo-se ao requisito de cumprimento mínimo de um sexto da pena, não ultrapassando a contratação dos reclusos em 10% do total de trabalhadores.

5.1.2 Regime semi-aberto

Inicia o cumprimento de pena no regime semi-aberto o condenado, não reincidente, a pena privativa de liberdade superior a quatro e inferior a oito anos.

No regime semi-aberto a pena será cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar. O trabalho será exercido em comum durante o dia, admitindo-se também o trabalho externo, a frequência a cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Embora o artigo 35 do Código Penal preveja a obrigatoriedade do exame criminológico, o artigo 8º, parágrafo único da LEP trata do assunto como uma faculdade no regime semi-aberto. Alguns doutrinadores, como Damásio (1999, p. 141), entendem que “as duas normas entraram em vigor na mesma data, e diante do conflito, deve prevalecer a que mais beneficia o condenado, tratando-se dessa forma, de uma faculdade do juiz”.

Outros compartilham o entendimento esposado por Celso Delmanto (2002, p. 76), que entende haver aparente contradição entre a remissão do caput do artigo 35 do CP e o parágrafo único do artigo 8º da LEP, entendendo que àquele exame devem ser submetidos os condenados que iniciem a execução em regime semi-aberto, pois trata-se de medida relacionada à individualização da pena, em sua execução.

5.1.3 Regime aberto

No regime aberto inicia o cumprimento da pena o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos. Tem como base a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Nesse regime o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido no período noturno e nos dias de folga. Como bem assinala Manoel Pedro Pimentel (apud PRADO, 1983, p. 456), dessa forma estará se realizando “uma experiência de liberdade concreta, e não apenas simulada, pois tem oportunidade de viver e de trabalhar como um homem livre, embora ainda esteja cumprindo pena”.

O tratamento reeducativo deverá ser precedido de observação técnica do delinqüente, atendendo ao artigo 8º da LEP que prevê o exame criminológico para tratamento institucional em regime fechado e semi-aberto. Deve-se atender as recomendações das Regras Mínimas da ONU, para concessão de regime aberto tendo por base o exame médico-psicológico e investigação social, conforme esclarece Albergaria (1999, p.118).

O regime de prisão albergue se baseia na confiança e poder de autodeterminação do condenado. Foi instituído em São Paulo, através do provimento XXV/65 do Conselho Superior da Magistratura, visando dar ao condenado responsabilidade, para que possa exercer atividades lícitas no período diurno, reinserindo-se gradativamente na sociedade.

6. TRABALHO CARCERÁRIO

6.1 Breves Considerações

A concepção do trabalho penitenciário inicialmente estava vinculado à idéia de vingança e castigo e manteve essas características como forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena na prisão, idéia esta de que a pena era retributiva-sancionatória. Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho.

Associado à pena de prisão quando esta ganhou autonomia com as leis penais da Idade Moderna, o trabalho prisional foi assumindo sucessivamente novos papéis na execução da pena. Conforme Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 95), pode-se identificar três grandes estágios da concepção do trabalho prisional.

As primeiras teorias viam no trabalho um elemento fundamental para a regeneração moral e normalização social do delinqüente. Uma outra concepção do trabalho prisional assentava-se na idéia do trabalho como elemento da própria punição, condição agravante da própria privação da liberdade. E pode-se falar ainda, segundo a autora, de uma concepção do trabalho onde este visa criar, manter e desenvolver no recluso a capacidade de realizar uma atividade com que possa ganhar normalmente a vida após a libertação, facilitando sua reinserção social.

Com a humanização da pena, o caráter aflitivo perde o vínculo com o trabalho penitenciário, que ganhou força normativa com as Regras Mínimas da ONU, como princípio jurídico. A Lei de Execução Penal, no artigo 28 vêm reforçar essa idéia, mencionando sua finalidade, o que faz perceber que o trabalho não há de ter um caráter aflitivo.

Esclarece Rios (1994, p. 45):

A evolução do estado normativo atual do caráter aflitivo do trabalho penitenciário não poderá ser entendida senão através dos respectivos acontecimentos práticos da obrigatoriedade, da remuneração, da equiparação de trabalho livre.

Dispõe o artigo 6º da Constituição Federal que o trabalho é um dos direitos sociais. Como o preso, por seu “status” de condenado em regime de cumprimento de pena não pode exercer atividade laborativa em decorrência da limitação imposta pela sanção penal, incumbe ao Estado atribuir-lhe trabalho, devendo ser realizado no estabelecimento penal.

A Lei de Execução Penal dá ao trabalho penitenciário proteção de regime jurídico, posto que antes de seu advento onde se realizava o trabalho prisional obrigatório, o preso não recebia remuneração e não era amparado contra riscos nem por seguro social.

6.2 Conceito

Na conceituação de Mirabete (1997, p. 82), entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

O trabalho não deve ser uma agravação da pena, nem ao menos doloroso, e sim um mecanismo de complemento para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcando-lhe hábitos de trabalho em busca de combate a ociosidade.

Brilhante é o ensinamento de Jason Albergaria (1999, p. 166), ao prelecionar que “se, para todo homem o trabalho é um instrumento de auto-realização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação”.

Ressalte-se ainda, que o trabalho do preso, consoante disposição da LEP, é um dever do condenado, segundo o qual o preso está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, conforme artigos 31, caput e artigo 39, V do diploma mencionado. Portanto, não se trata de trabalho espontâneo e contratual da vida livre, pois entra no campo dos deveres que integram a pena.

Como a obrigatoriedade ao trabalho se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora não preveja a Lei coação para concretizar o

cumprimento desse dever, ampara-se nas sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar.

6.3 Ociosidade e Trabalho

A Constituição da República ao garantir o direito ao trabalho, o considera inseparável do dever de trabalhar. Portanto, como leciona Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 95), a Constituição não reconhece a liberdade de não trabalhar, embora não pareça admissível que a lei penalize de algum modo a ociosidade injustificada.

Entretanto, a LEP prevê o cometimento de falta grave para o condenado a pena restritiva de liberdade que inobservar o dever à execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

A ociosidade impera nos estabelecimentos prisionais brasileiros. A falta de trabalho tem alto conteúdo criminógeno, pois o ócio acarreta o tédio e as tensões vão se acumulando, terminando em atos delituosos.

Segundo Juçara Fernandes Leal (1979, p. 224), a falta de trabalho numa penitenciária estimula a pederastia, dá oportunidades para que os presos criem novas formas de delinqüir e maquinem vingança.

Os dados de que a maior parte da população carcerária não exerce nenhum tipo de atividade produtiva saltam aos olhos. É bem verdade que esses dados variam muito de acordo com cada Estado ou região. No Estado do Paraná, por exemplo, mais da metade dos presos exercem atividade laborativa remunerada. Segundo a Secretaria de Justiça daquele Estado, espera-se que esses dados aumentem com o projeto de ressocialização do preso através da profissionalização, onde entidades como a Federação das Indústrias, das Associações Comerciais, Senai, Cefet, etc., passem a abrir as portas a esta mão-de-obra disponível.

6.3.1 Combate à ociosidade

Conforme disposição da Lei de Execução Penal, a jornada normal de trabalho não será inferior a seis nem superior a oito horas diárias, com descanso nos domingos e feriados (art. 33).

Mesmo prevendo uma jornada de trabalho e considerando os períodos de descanso, o preso dispõe de bastante tempo livre e que normalmente destina-se ao ócio. Trata-se da “mãe de todos os vícios”, produz feitos deletérios, num conteúdo antiético que pode lançar por terra as esperanças do reajustamento social do condenado. Deve-se ocupar o tempo livre do preso, impedindo o ócio através da recreação.

Exigindo do preso a realização de trabalho, há que se falar também em momentos de descanso e recreação. Para tanto, prevê a LEP de proporcionalidade na distribuição de trabalho e demais atividades.

Trata-se, nos dizeres de Mirabete (1997, p. 119), de “atividade que não se realiza por obrigação ou por coerção, de qualquer natureza, ou visando a alguma vantagem lucrativa e por isso não é preocupante, nem cria tensões, mas, ao contrário, as desfaz”.

Constitui direito do preso atribuição de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena, conforme o artigo 41 da LEP. Nesse contexto, deve-se preencher o tempo do preso com atividades de todos os gêneros.

Trata-se de repouso necessário, em decorrência principal das atividades laborativas realizadas ao longo do dia, que deveriam transformar-se em rotina. Não se deve confundir com a simples ociosidade, mas sim um descanso para não afetar a qualidade e produtividade do trabalho penitenciário.

Vários países buscam organizar atividades ocupacionais para promover a efetiva recreação, com bibliotecas do estabelecimento ou de empréstimos, serviços de imprensa, com a edição de publicações específicas para os presos, serviços de rádio e televisão, formação de grupos artísticos com sessões de teatro, etc.

Entende Juçara Fernandes Leal (1979), que não se pode afirmar que, com a implementação do trabalho para todos os presos, fatos como planos de fuga, assassinato de delatores, se tornariam inexistentes. Mas há que se convir que ocupado durante o dia, sendo-lhe ensinado uma profissão, e estimulando-o com o pagamento de salário, o trabalho penitenciário seria uma maneira pela qual se poderia alcançar os objetivos a que se propõe a pena de prisão. Afirma ainda que saindo o presidiário para uma vida livre, sem uma profissão que garanta uma vida honesta e lucrativa, a reincidência a parece como consequência inelutável.

A gravidade da situação em uma penitenciária em que se aglomeram elevados números de presos, é avaliada por Miotto (1992, p. 57) através do desabafo de um diretor. Afirma ele a dificuldade em poder se dar trabalho ou outra atividade a toda população carcerária. E ainda: “os outros presos, que constituíam a grande maioria, entregues à ociosidade, eram os que mais ‘criavam casos’ e era entre eles que vicejavam os grupinhos antagônicos, sempre prontos para uma ‘guerrinha’ ”.

Percebe-se então, que o estado de ociosidade no cárcere é o grande vilão dos conflitos internos, os que não possuem nenhuma ocupação sadia envolvem-se mais facilmente em intrigas, tentativas de fuga, planejando a prática de atividades ilícitas quando da obtenção da liberdade.

O trabalho afasta o condenado da ociosidade, das corrupções físicas, morais e intelectuais. Em uma atmosfera de disciplina, higiene e produtividade, se despertará para bons sentimentos, ficando mais próximo da readaptação social, e ainda há a possibilidade de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Um dos meios mais eficazes no combate à criminalidade pode-se dar através de uma Política Preventiva, levando em conta a relação entre desemprego e criminalidade, falta de instituição profissional educacional, dentre uma série de outros fatores que facilitam para que o indivíduo entre no mundo do crime.

Nesse contexto, o trabalho penitenciário não deve mais ser visto como elemento do regime progressivo, mas como um tratamento imanente da pena.

No panorama nacional, o que impera no sistema carcerário é o estado de ociosidade. As instituições carcerárias, em busca de solucionar o problema,

deveriam traçar um perfil do grau de escolaridade de cada preso, para assim dar-lhes uma adequada formação profissional. E esta formação deveria ser vinculada a um estudo a respeito do mercado de trabalho da região onde está situado o estabelecimento carcerário. Deveriam ainda ter a preocupação da importância deste instituto, procurando assim novos espaços laborativos incentivando experiências como a cooperativista.

Faz-se necessário considerar também outros aspectos, como o fato de que o índice de desemprego no Brasil é muito alto, há um crônico excesso de mão-de-obra trabalhadora, sendo difícil inserir o trabalho do preso de maneira concreta na economia de mercado brasileira, face as dificuldades existentes no ordenamento pátrio.

Nos palavras de Rios (1994, p. 79):

Uma sociedade não progride se suas instituições penitenciárias representam um sério motivo de inquietude social. Como não é possível abolir a pena detentiva para os crimes graves, é necessário que trabalhemos racionalmente com ela. Para isto, o Governo e a Sociedade Civil devem se conscientizar de que este setor é de extrema importância e sem uma estrutura técnica econômica a prisão continuará marginalizada do nosso cotidiano, pois toda declaração normativa de reeducação do detento será inútil.

Não há que se falar em tranquilidade social se as instituições penais continuarem marginalizadas. A sociedade apenas repousará se a reeducação efetiva do condenado transpuser as barreiras então existentes para alcançar o plano prático.

6.3.2 A Laborterapia como fator reeducativo

Conforme alhures, o trabalho apresenta contribuição terapêutica para recuperação do condenado, objetivando inculcar-lhe hábitos que ele nunca teve ou que foram perdidos para sua futura ressocialização. Deverá portanto ser objetivo principal de todo Instituto Penal proporcionar ao interno durante a execução penal, uma formação profissional ajustada as suas aptidões.

Segundo Leal (1979, p. 225), o trabalho agrícola é preconizado por todos os penitenciários. O amanho da terra dá sensação de liberdade, sendo “o sol o

grande desinfetante do corpo e do espírito”. E para os que não possuem aptidão para o trabalho agrícola, que lhe sejam destinados atividades industriais.

Vários aspectos podem ser analisados como incremento da laborterapia. O trabalho carcerário desonera os cofres públicos, ressalta a autora (1979, p. 225), pois “o preso deverá pagar o custeio de sua estada no estabelecimento penal a fim de que as prisões não sejam pesos mortos para o Estado”.

Nos estabelecimentos penitenciários regionais ou centrais grandes, é muito elevado o número de presos, mesmo que não haja superlotação. Os problemas administrativos são muitos; problemas de trabalho e outras atividades, problemas de asseio, alimentação, de saúde, problemas de ordem interna e de disciplina.

Os estabelecimentos penais sentem dificuldade em se manter com as verbas do Estado, mal podendo prover alimentação aos presos. Com o trabalho carcerário em colônias agrícolas ou com atividades que possibilitem a comercialização, se poderá suprir as necessidades orçamentárias que rondam a administração penitenciária. O que não pode ocorrer é que pessoas saudáveis e válidas permaneçam na inatividade, devendo se fazer com que o lucro reverta para as próprias instituições.

O preso poderia ainda com o fruto de seu trabalho ajudar nas necessidades de subsistência para sua família, pois com a ausência do chefe da casa os problemas sociais e morais, devido a falta de condições financeiras, aumentam.

Consoante a diretoria do Presídio Industrial de Guarapuava (PIG), no Estado do Paraná, modelo no atual sistema carcerário, além da busca incessante em dar trabalho a todos os presos, há também uma grande preocupação com a família deste, pois com o encarceramento a renda familiar diminui, o que gera problemas como a prostituição ou até mesmo o aumento da criminalidade, pois também desejam ajudar o presidiário e se vêem sem condições para tanto.

Preleciona Miotto (1992, p. 188), porém, que não basta o condenado se emendar. Trata-se de uma série de fatores que concorrem para a reinserção do condenado ao convívio social. Dentre elas, o que interessa é a ocupação no cárcere, o trabalho a combater a ociosidade como meio de ressocialização. Afirma a autora ser o trabalho um direito e um dever de qualquer pessoa,

inclusive dos presos. Se condenados são obrigados a trabalhar, e o estabelecimento deve fornecer os meios adequados e remunerar os que trabalham. Tem a finalidade de manter os presos ocupados, livres do tédio e do sofrimento causado pela ociosidade.

Afirma ainda que o trabalho do preso condenado tem essa função e finalidade, com algum acréscimo, pois para ele o trabalho há de ser um fator de estímulo a se emendar, e igualmente um fator de sua reintegração no convívio social.

Merece destaque também o raciocínio de Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 96), que preceitua não estar apenas em debate proporcionar ao recluso a aquisição ou manutenção das aptidões necessárias para o exercício de determinada profissão. Tão ou mais importantes são as chamadas competências sociais, que o exercício do trabalho possibilita como talvez nenhuma outra atividade, quais sejam, a conjugação de esforços numa coletividade produtiva, divisão de tarefas e de responsabilidades, reconhecida através da remuneração, para o aumento da riqueza geral e a promoção da auto-estima.

6.4 Finalidades do Trabalho Penitenciário

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, conceitua o trabalho dos condenados presos como dever social e condição de dignidade humana, assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva.

As Regras Mínimas da ONU prevêm que o trabalho penitenciário não deve ter caráter aflitivo, na medida do possível deverá contribuir para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente a vida após sua liberação. E ainda a organização e métodos do trabalho devem assemelhar-se o máximo com aqueles que realizam um trabalho similar fora das prisões, a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre.

Não descuidou a LEP das mencionadas Regras, ao passo que busca dar ao trabalho do preso um sentido profissionalizante. Pois é preparando o indivíduo pela profissionalização que este vai adquirindo, pela ocupação integral de seu

tempo em coisa útil e produtiva, pela dignidade e responsabilidade, o ajustamento ou reajustamento desejado.

Preleciona Mirabete (1997, p. 77) nesse diapasão:

Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que por isso, devam ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado.

E assim o trabalho se torna um mecanismo precioso de reabilitação, com finalidade educativa e produtiva. O importante é fazer com que se obtenha esse resultado na prática, transpondo-o de mera declaração de princípios.

6.5 Características do Trabalho Penitenciário

6.5.1 Higiene e segurança

O trabalho penitenciário, pela semelhança que deve manter com o trabalho livre, submete os presos aos mesmos riscos deste, e por conseguinte devem existir também as mesmas proteções.

Necessário se faz estabelecer para o trabalho penitenciário as mesmas exigências em relação à higiene que existe no trabalho livre e as prescrições preventivas de segurança. Cabe ao Estado a proteção, responsabilizando-se pelos acidentes.

Nesse sentido dispõe a LEP:

Art.28, §1: Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

Decorre do texto da Lei a proteção ao trabalho carcerário, não afastando do poder Estatal a regulamentação do dispositivo, responsabilizando pelas irregularidades.

6.5.2 Remuneração

O Código Italiano de 1930 já previa uma remuneração ao condenado trabalhador, da qual se retirava uma parcela à título de ressarcimento do dano à vítima, e outra pelas despesas que o Estado tinha com a manutenção do condenado.

A remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.416/77 e acolhida pela Lei de Execução Penal, e o caráter simbólico da remuneração, foi superado com a reforma do Código Penal.

A LEP consagra o direito à remuneração no artigo 29 e parágrafos, ao estabelecer que “O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo”, embora não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho do preso deve ser remunerado adequadamente, não se reconhecendo mais o regime de “*gorjetas*” ou remuneração simbólica, devendo essa remuneração atender à indenização aos danos causados, à assistência à família, as despesas pessoais, à constituição de pecúlio em caderneta de poupança e ainda ao ressarcimento ao Estado pelas despesas com a sua manutenção.

A esse respeito, merece guarida o comentário de Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 352):

O trabalho do preso deve ser remunerado não apenas do pagamento do pecúlio, a cargo do Estado, mas propiciando-se ao interno uma ocupação rendosa que tenha uma direta relação de proporcionalidade com o seu ganho. Para o preso institucionalizado o trabalho é um valor negativo. Mas o dinheiro é um fator positivo. Conjugando esses dois valores, para que o interno, objetivando o fim (dinheiro), habitue-se com o meio (trabalho), é uma estratégia necessária.

Mais do que o valor do salário do preso, a remuneração pelo trabalho prestado é um fator estimulante para a prática da atividade laborativa; pois objetivando o dinheiro (fim), o trabalho (meio) pode ser alcançado de forma menos problemática para as instituições penais.

6.5.3 Destinação do salário do preso

Prevê também a Lei de Execução Penal a destinação do trabalho, com descontos a serem feitos como forma de indenização ao dano “*ex delicto*”, a assistência à família, as despesas pessoais, o ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do detento, e a instituição do pecúlio em poupança; conforme o artigo 29, § 1º do diploma referido.

O desconto deverá atender, prioritariamente, “à indenização dos danos causados pelo crime desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios”. Para que isso ocorra, é indispensável que exista uma decisão judicial definitiva, inclusive sobre o montante da indenização, necessitando que tenha sido proposto ou julgado o processo de execução da indenização do dano *ex delicto*. Compete à lei estadual dispor sobre o procedimento da habilitação dos prejudicados pelo ilícito e da porcentagem destinada à reparação.

O segundo desconto mencionado pela Lei refere-se à assistência à família do preso, que sofre as conseqüências secundárias da execução da pena, pela ausência do responsável em mantê-la, como já observado no tema sobre o princípio da individualização da pena.

Leciona Camargo (1998, p. 39):

O exercício de uma ocupação remunerada durante o período de segregação projeta-se sobre os familiares do detento, no sentido de se lhe garantir a sobrevivência, e sobre as vítimas, para efeitos de pagamento de indenização.

Prevê também o diploma a destinação de parte da remuneração com despesas pessoais do preso dentro do estabelecimento, como aquisição de aparelhos, objetos de uso pessoal, guloseimas, etc.

E ainda o produto da remuneração deverá atender ao ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada pela legislação penitenciária de cada instituição, sem prejuízo das demais previsões.

E por fim, prevê também a Lei, consoante disposição das Regras Mínimas da ONU, que se provida as destinações mencionadas, o restante deverá ser

depositado em caderneta de poupança para constituição de pecúlio, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. Nos dizeres de Mirabete (1997, p. 97), “é de suma importância que o preso, ao ser colocado em liberdade, disponha do pecúlio para que possa sobreviver até adquirir trabalho e se ajustar ou reajustar ao meio social”.

Ocorre que a legislação à respeito da remuneração não está em consonância com a realidade social. A incompreensão parte do fato de que a grande parte da população brasileira ganha apenas um salário mínimo, sendo inadmissível que se dedique especial atenção aos detentos.

Há que se ressaltar que a vontade do legislador de 1984 permanece na grande maioria, infelizmente, apenas em um plano abstrato, pois salvo exceções em alguns estabelecimentos penais, o trabalho organizado, como medida de ressocialização, remunerado, não passa de meras previsões legais.

6.5.4 Reparação do dano

Consoante explicação da diretoria da Penitenciária Industrial de Guarapuava/PR, instituição considerada modelo no Brasil por utilizar o trabalho carcerário como método de reabilitação do recluso, há casos de internos que reparam os danos causados à vítima, através de ordem judicial. Para tanto, a secretaria oficia ao juiz informando-lhe o valor auferido pelo detento, para que se repasse parte desse valor ao interessado. Há casos de internos que pagam pensão alimentícia, bem como casos de pagamento de multa. Trata-se de uma responsabilidade atribuída ao interno.

Entretanto, não há uma obrigação de que se repasse parte dessa renda adquirida pelo detento ao Estado como forma de pagamento de sua estada na prisão. Não há regulamentação específica nesse sentido, apenas o FUPEN (Fundo Penitenciário) administra o pagamento do preso e recolhe uma taxa de administração, a qual é revertida em seu benefício.

6.5.5 Meio de Pagamento

Na Penitenciária Industrial de Guarapuava é feito boleto bancário encaminhado à empresa, contendo os dias trabalhados, produção e valores que cada interno irá receber. Este valor é depositado na conta do FUPEN que repassa para a Unidade a verba de cada sentenciado.

Independentemente do tipo de serviço prestado, seja no canteiro de obras, na faxina, barbearia ou na fábrica, todos os internos recebem o mesmo valor, posto que todos cumprem a mesma carga horária: 6 horas diárias. E para tanto recebem valor correspondente à 75% de um salário mínimo, pois 25% deste salário é destinado ao Fundo, que reverte em benefícios aos detentos.

6.5.6 Remuneração e responsabilidade do Estado

As condições de trabalho constituem responsabilidades do Estado, ao qual compete a aplicação das penas dentro dos limites da lei.

Nos casos em que a administração prisional retém os rendimentos pagos pelas empresas contratantes da mão-de-obra carcerária, não repassando a remuneração ao preso trabalhador, o problema deverá ser resolvido em sede criminal, estando legitimado o Ministério Público a aforar Ação Civil Pública, porquanto a frustração dos objetivos da laborterapia, que são os de reinserir o preso no mercado de trabalho e torná-lo produtivo perante a sociedade que uma vez atacou, configura assim improbidade administrativa, sendo cabível as sanções do art. 37, § 4º da Constituição Federal e da Lei 8249/92, importando desde a suspensão dos direitos políticos ao ressarcimento ao erário público.

O trabalho do preso não pode deixar de ser remunerado, considerando não só a impossibilidade de se emprestar ao trabalho lícito caráter desacreditado, como também a necessidade de reparar os danos decorrentes do delito, de prestar assistência à família para satisfação das necessidades elementares.

Os abusos atinentes à repressão penal competem ao Poder Judiciário controlar, segundo Ricardo Antônio Lucas Camargo (1998, p. 44) “tendo sempre

em vista que se, por um lado, o delinqüente não deve ser premiado pelo delito cometido, por outro continua sendo um ser humano e, como tal, sujeito de direitos”.

E conclui sobre o assunto (CAMARGO, 1998, p. 45):

Tornar o trabalho do preso útil à Nação, preparar o preso para se reinserir no mercado de trabalho, longe de configurar uma benesse, é também uma dívida: se o condenado paga sua dívida para com a sociedade, a quem atacou, tem também contra ela um crédito.

Cabe ao Estado recuperar a condição humana do condenado através do trabalho útil à sociedade, através da ação construtiva, criando condições para que não veja no sistema um inimigo que o trata como tal.

6.5.7 Obrigatoriedade

O princípio da obrigatoriedade do trabalho encontra amparo no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Afirma o legislador ser um direito o trabalho remunerado, segundo as normas legais instituídas para cada espécie de relação jurídico-trabalhista marcada; direito à proteção previdenciária e acidentária no caso de redução ou cessação da capacidade laborativa, devendo-se acatar as normas de segurança do trabalho e demais preceitos do artigo 7º que não choquem com o estado de execução penal de detento e a este aplicar-lhe tal dispositivo.

Para que se cumpra o princípio da obrigatoriedade do trabalho, além de previsões legislativas, faz-se necessário que a Administração Penitenciária, exija que o condenado exerça uma atividade, criando mecanismos materiais para concretizar tais dispositivos.

Correta é a afirmação de Rui Carlos Machado Alvim (1991, p. 32):

Quem quer que o caminho ressocializante passe pelo trabalho há de querer que este trabalho seja dotados de meios para sua valorização dentro do mínimo legalmente estabelecido, respeitando a pessoa do preso enquanto trabalhador e, por isso mesmo, sujeito de direitos – conducentes àquela finalidade.

A Lei de Execução Penal, a respeito da obrigatoriedade do trabalho carcerário, se manifesta no sentido de que é um dever jurídico do condenado (art. 39, V da LEP), cujo descumprimento constitui falta grave, com efeitos prejudiciais no campo da remição, no retorno a um regime de cumprimento de pena mais rigoroso e na revogação da saída temporária.

A obrigatoriedade do trabalho se funda no princípio humanitário, não sendo visto como trabalhos forçados ou de mero aproveitamento da mão-de-obra os realizados pelos detentos. Segundo Rios (1994, p. 53):

[...] o trabalho do condenado é um direito que nasce da imperiosa necessidade de que o mesmo venha a representar um elemento de tranqüilidade na prisão, e um meio para alcançar uma atividade de trabalho digna para o condenado.

Segundo José Henrique Pierangeli (apud PRADO, 2002, p. 465), a obrigatoriedade do trabalho no presídio decorre da falta do pressuposto de liberdade, pois, em contrário, poder-se-ia considerar a sua prestação como manifestação de um trabalho livre, que conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista.

Porém, Celso Delmanto (2002, p. 76) entende que, embora o trabalho seja meritório e ressocializante, a sua obrigatoriedade prevista no §1º do artigo 34 do Código Penal e no artigo 39, V, da Lei de Execução Penal, bem como a sua inobservância como falta grave causadora de regressão de regime de pena colidem com o artigo 5º, XLVII, c, da Constituição Federal, que proíbe “trabalhos forçados”.

6.6 Trabalho penitenciário e legislação trabalhista

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal trata do assunto, procurando reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade.

Os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno quanto externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene do trabalho livre, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dada a inexistência de condição fundamental, de que o

preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para formação do contrato.

Preconiza a Lei de Execução Penal:

Art.28, § 2º: O trabalho do preso não esta sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como bem observa Mirabete (1997, p. 94-95), trata-se de um dever decorrente da falta de pressuposto de liberdade, que se insere no conjunto de obrigações que integram a pena. Seu regime é de direito público, inexistente a condição fundamental para o trabalho espontâneo, que é a liberdade para a formação do contrato de trabalho, retirada que foi do condenado quando lhe imposta pena privativa de liberdade. Portanto, não tem direito a férias, 13º salário e outros benefícios concedidos aos trabalhadores livres.

Vários dispositivos da legislação brasileira dispensam atenção ao trabalho do preso. Grande parte dos Regulamentos Penitenciários no país se preocupam com o trabalho penitenciário e ao traçarem normas sobre ele, inseriram elementos básicos da Legislação Trabalhista, como previsão de salário em contraprestação ao serviço prestado, jornada de trabalho, acidentes decorrentes da prática de atividade laborativa, previdência social, dentre outros.

Ocorre que infelizmente muitos desses direitos não são exercidos. No que concerne à remuneração do preso pela prestação de serviço realizado, pode-se afirmar estar diante de idéia recente. O Código Penal Brasileiro, referindo-se às penas privativas de liberdade, estabelece que o trabalho do preso deve ser remunerado, o que nem sempre ocorre.

Vários direitos assegurados ao trabalhador livre estão presentes na legislação penal. Porém há um completo anonimato da legislação a respeito de uma Legislação Trabalhista tutelar o presidiário que trabalha.

Segundo Leal (1979, p. 238), um dos grandes empecilhos que dificulta ser o trabalho do preso regido pela CLT é que, por ser obrigatório por força de lei, não há liberdade de vontades. Porém há entendimento de que a atividade carcerária pode ser regida pela Legislação Trabalhista, distinguindo-se que trabalho

obrigatório não é trabalho forçado. Neste predomina a “vis” compulsiva, o que não sucede naquele.

O trabalho não é hoje ainda aceito como uma obrigação no sentido etimológico da palavra, mas como uma atividade educativa, ao lado da instrução. No que diz respeito ao trabalho obrigatório, pode-se defini-lo como aquele que é imposto à pessoa, coativamente. Ao indivíduo seria vedado o direito de opção, a faculdade de eleger a espécie de trabalho a que deva dedicar-se. Pois o trabalho como dever jurídico assenta-se sobre um princípio de solidariedade social, sem coação legal, dentro dos limites políticos calcados na democracia social.

Dessa forma, o trabalho do preso deve ser visto como um trabalho dever, preconizado por Lei, e não como espécie de trabalho escravo. A obrigatoriedade não deve ultrapassar os limites impostos pela legislação, não retornando-se às características de afluência ocorridas nos séculos passados, não podendo dispensar as exigências que condicionam o trabalho humano.

Para fins de salário, o trabalhador presidiário deveria equiparar-se ao trabalhador livre que realize tarefa semelhante na forma prescrita pela Legislação Trabalhista e com salário equivalente previsto pela CLT de acordo com cada região. O fruto desse trabalho seria destinado ao custeio da estada do preso, à indenização às vítimas, à constituição de pecúlio, destinação de parte da renda à família, etc.

Explica Leal (1979), que em relação ao trabalho externo, em regime de prisão albergue, pode o presidiário pleitear trabalhar em empresas privadas. Desde que a concessão seja deferida pelo juiz da execução penal, e estando satisfeitos os requisitos dos serviços prestados, pessoalidade, salário e subordinação jurídica, presente está o contrato de trabalho. Portanto, os presos que trabalham externamente em regime de prisão albergue, deverão receber remuneração idêntica ao trabalhador livre com os demais direitos assegurados pela Legislação Laboral.

Para Mirabete (1997, p. 106), tratando-se de serviços ou obras públicas, não há que se falar em vínculo empregatício entre o condenado e a Administração ou empresa privada que realiza tais obras, pois as normas que regem o trabalho prisional são de direito público e não estão sujeitas à

Consolidação das Leis do Trabalho. Somente ao condenado que se encontra em regime aberto se possibilita o trabalho com vínculo empregatício, sujeito as normas trabalhistas.

Porém, Miguel Castro do Nascimento (apud LEAL, 1979, p. 240) entende que “a qualificação pessoal do presidiário não o afasta, tanto no terreno do direito do trabalho como no do direito penitenciário, da tutela legal”.

O entendimento que melhor conduziria à uma aplicação justa da Lei, seria no sentido de não reconhecer ao trabalho carcerário as previsões previstas na CLT, e sim equiparar as condições de trabalho presidiário ao trabalhado livre.

6.7 Benefício Previdenciário

Constitui direito do preso a obtenção dos benefícios da Previdência Social, consoante disposição do artigo 41, III, da LEP. Em se tratando o trabalho como um dever do preso e devendo assemelhar-se o máximo com o trabalho livre, deve-se também estender ao trabalhador presidiário tais benefícios, incluindo-se os derivados de acidente de trabalho.

Porém, a questão é controvertida, ao passo que estaria incluindo-se benefícios como aposentadoria, quando é sabido que o Estado não está aparelhado sequer para assistir ao homem livre que se encontra desempregado.

Mas há que se ressaltar que o direito à aposentadoria está condicionado a regulamentação das leis pertinentes à Previdência Social, não sendo a Lei de Execução Penal auto-aplicável ao tema. Ademais, a Lei não prevê descontos a serem realizados da remuneração dos presos à contribuição previdenciária, pois tal direito só pode ser exercido pelo preso que contribuir voluntariamente para a Previdência Social, nos termos da legislação específica.

Entretanto, para Celso Delmanto (2002, p. 80):

O Código Penal garante aos presos os benefícios previdenciários. Dentre eles podem ser lembrados: aposentadoria, salário-família, assistência médica, seguro de acidente do trabalho, auxílio reclusão aos dependentes, etc. Segundo o art. 23, VI, da LEP, cabe à assistência social providenciar tais benefícios em favor do preso.

Destarte, não conta como tempo de serviço para fins previdenciários o trabalho realizado pelo interno. Segundo entendimento da diretoria da Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), trata-se de uma das vantagens do empresário contratante dessa mão-de-obra, que se desonera do pagamento deste encargo, pois não há que falar em vínculo empregatício.

Esclarece a diretoria daquele estabelecimento, que seria extremamente oneroso para o Estado conceder tal benefício ao preso que passe anos cumprindo pena, porque essa é a finalidade dele estar no presídio. E ao final do cumprimento da pena detentiva, poderia requerer sua aposentadoria, alegando ter trabalhado por determinado período. Afirma a direção do estabelecimento em entrevista concedida para colaboração do presente trabalho:

O interno não ingressa para trabalhar, o trabalho passa a ser elemento do tratamento penitenciário, funcionando como método de reeducação que o Estado oferece, tem como função criar um benefício, e não castigo para os que cumprem pena privativa de liberdade.

Em consulta com pedido de parecer encaminhado à Rui Carlos Machado Alvim, através do “Presídio Dr. Edgard Magalhães Noronha”, no qual se questiona o amparo legal da cassação do auxílio-reclusão, em primeiro lugar para os dependentes do preso em regime semi-aberto, pela simples condição de encontrar-se sob tal regime; e como segunda causa de cassação da percepção do auxílio-reclusão pelos dependentes do preso em regime semi-aberto, quando e enquanto o preso estiver no exercício de atividade remunerada.

O nobre consulente esclarece sobre a complexidade do tema. Afirma consistir o auxílio-reclusão em um benefício previdenciário de proteção econômica à família do trabalhador durante o período de seu encarceramento, devido unicamente aos dependentes dos presos que, anteriormente à prisão, estavam, por sua condição de trabalhadores, obrigatoriamente filiados, como segurados contribuintes, ao Regime Geral da Previdência Social, atualmente regulados pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) e n. 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social), ambas reguladas pelo Decreto n. 3.048/99 (novo regulamento da Previdência Social).

Faz jus ao auxílio-reclusão os presos que, precedentemente à prisão, ostentavam a qualidade de segurados da Previdência Social, em qualquer

espécie: empregado, trabalhador temporário, trabalhador avulso, empregado doméstico, além de outras espécies de trabalhadores, caracterizados como contribuintes individuais e de segurados especiais.

O auxílio-reclusão está previsto na Constituição da República, cujo art. 201, em sua redação original, estabelecia ser a reclusão uma das contingências da vida a propiciar o amparo previdenciário. Porém, sobreveio pela Emenda Constitucional n. 20, nova redação a este dispositivo, a qual, esclarece Alvim, embora não tenha incluído a reclusão no rol de infortúnios a propiciar a cobertura previdenciária, assegurou, com o nome de auxílio-reclusão, o benefício, apondo-lhe a restrição de somente ser devido aos segurados de baixa renda:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

...

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Segundo o consulente (ALVIM, 2001, p. 202), como quer que seja a redação constitucional, subsiste, como direito subjetivo social de caráter constitucional, porquanto externado na Constituição, com disciplina a ser fixada nos termos da lei, que para incidência do auxílio-reclusão estampa-se na Lei n. 8.231/91, artigo 80, que dispõe ser devido o auxílio-reclusão nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A outorga do benefício previdenciário reclama apenas o requisito de recolhimento do segurado à prisão, sem exclusão legal de nenhuma de suas espécies. Trata-se de prisão na acepção ampla do termo, quer a prisão processual, de natureza provisória, quer a prisão como pena, de natureza definitiva, nos estágios fechado e semi-aberto, não tendo a primeira causa de cassação do auxílio-reclusão amparo legal.

No tocante à cassação do auxílio-reclusão aos dependentes do preso em regime semi-aberto quando e enquanto, o preso estiver no exercício de atividade remunerada, tem-se o Enunciado 24 do Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, do seguinte teor:

Enunciado n. 24 – A mera progressão da pena do instituidor do benefício ao regime semi-aberto não ilide o direito dos seus dependentes ao auxílio-reclusão, salvo se for comprovado exercer ele atividade remunerada que lhes garanta a subsistência.

À luz do Enunciado transcrito, à partir do momento em que a situação prisional admite o trabalho remunerado, como acontece com certa largueza no regime semi-aberto da pena, e este trabalho efetiva-se em um preso segurado determinado, estará para ele superada sua incapacidade laborativa, suprimida a causa do auxílio-reclusão.

Porém, entende o nobre consulente que a atividade remunerada, como componente intrínseco da pena reclusiva, não constitui motivo para a retirada ou o indeferimento do auxílio-reclusão.

Cabe observar que pelos termos do Enunciado, não bastará para cassação do benefício, o exercício de atividade remunerada prisional. O dispositivo condiciona a cassação do auxílio-reclusão à comprovação de que a atividade remunerada garanta a subsistência dos dependentes do preso-trabalhador. Conclui Alvim (2001, p. 207):

Se o preso, enquanto trabalhador, não está enquadrado, pelos parâmetros interpretativos da Administração Previdenciária, como segurado, o trabalho por ele desempenhado não pode ter reflexo algum, positivo ou negativo, na esfera previdenciária: nem para beneficiá-lo, nem para prejudicá-lo. Será um trabalhador previdenciariamente neutro.

Entretanto, explica o consulente; se na esteira do Enunciado 24, entender-se que esta causa é legal, deverá a cassação do benefício estar subordinada à previa demonstração calcada em um estudo social elaborado pelo Serviço Social do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no sentido de que o trabalho prisional do preso trabalhador está a garantir a subsistência de seus dependentes. Além do que, ao traçar a LEP um destino à remuneração do salário do preso, quase nada sobrar para se destinar a sua família, tornando-se ainda mais difícil assegurar a subsistência, pelo que deve prevalecer o auxílio-reclusão.

Poderá o prejudicado valer-se, a nível individual, via do contencioso administrativo, de recurso administrativo, podendo se socorrer à 2ª instância administrativa, apresentando novo recurso. E ainda poderá o prejudicado ingressar ação judicial, através de Mandado de Segurança ou Ação Ordinária Previdenciária. À nível coletivo, cabe a propositura de Ação Civil Pública, pra alcançar todos os prejudicados, visando tutelar o direito coletivo.

7. TRABALHO INTERNO

Prevêem as Regras Mínimas da ONU e o artigo 31 da Lei de Execução Penal, que todos os presos devem ser submetidos a obrigação de trabalho, levando-se em conta as aptidões físicas, mentais, intelectuais e profissionais do condenado. Evitam-se assim possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena.

O trabalho deve ser considerado o eixo do ordenamento penitenciário com função moral e educadora, não podendo se renunciar ao trabalho dos condenados. Deve-se considerá-lo, sob todas as formas, seja intelectual ou manual, como um dever social, e o estado de detenção como execução da pena, deve considerar tal dever social em um dever jurídico imposto obrigatoriamente.

Novelli (apud RIOS, pg.32), máximo representante da Ciência Penitenciária faxista afirmava: “Se o trabalho é parte da pena é claro que não se pode reconhecer ao condenado um direito ao trabalho, como não lhe pode ser reconhecido um direito para descontar a pena”.

Trata-se portanto, de obrigação imposta a qual o condenado está submetido, assim como está ao cumprimento da pena, não podendo se dispor.

7.1 Formação Profissional

O trabalho nas prisões, que pode ser industrial, agrícola ou intelectual, tem como finalidade alcançar a reinserção social do condenado, devendo para tanto ser orientado no sentido das aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se também em conta a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de iniciar o cumprimento da pena.

Neste sentido preleciona Mirabete (1997, p. 99), que na medida do possível deve permitir-se que o preso eleja o trabalho que prefere e para o qual se sinta mais motivado e atraído. Devem ser levadas em conta, todavia, a habilitação, a

condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

O local de trabalho do preso deve ser apropriado para que aprenda ou aprimore a sua habilitação profissional, ou para que pelo menos mantenha os conhecimentos que desempenhava em atividades antes de ser recolhido à prisão.

Os métodos e organização do trabalho penitenciário devem assemelhar-se o máximo possível com o trabalho livre, para que o condenado adquira uma preparação profissional adequada às condições normais de trabalho, o qual deve ser concebido como instrumento principal de um tratamento reeducativo.

Entende Mirabete nesse diapasão (1997, p. 104):

O trabalho penitenciário pode, aliás, ser conceituado como uma forma de tratamento penitenciário quando se verificar que a falta de qualificação profissional, a deficiente aptidão ou qualquer outra circunstância semelhante tenham sido fatores decisivos na prática do ilícito penal pelo condenado. Nessa hipótese, a formação profissional pode eliminar essas deficiências para que o prognóstico do comportamento futuro seja favorável e, por conseguinte, facilitar a sua reinserção social.

O trabalho deve corresponder à capacitação profissional do presidiário na medida do possível, ou de acordo com aquilo que se tem mais afinidade. Deve também corresponder ao mercado de trabalho do ambiente onde viver quando recuperar a liberdade. Presos do meio rural poderiam exercer atividades agrícolas, os dos grandes centros teriam maior facilidade na área industrial, preenchendo dessa forma, a mão de obra carcerária de acordo com a aptidão que possuem.

Há enfim, algo tão importante quanto a capacitação profissional do preso que é o gosto pelo trabalho, não deixando que aqueles que já tem esse gosto, esmoreçam, ajudando a conservá-lo e despertar naqueles que não o tem, desenvolvendo-o nos que antes viviam de atividades ilícitas, para que possam trabalhar honestamente.

7.2 Triagem dos Presos

A Penitenciária de Guarapuava/PR realiza entrevista para explicar as normas da Unidade, alertando sobre a proibição do fumo, a “*obrigatoriedade*” à cursos profissionalizantes e ao trabalho diário, evitando assim uma situação polêmica caso haja objeções do interno. “A concessão da vaga já é recusada se ele não mostra interesse em se adaptar ao sistema”, afirma a diretoria do estabelecimento.

A PIG firma convênios com o Senar, por estar localizada em uma região rural. Faz-se o cadastro laborterápico do interno, analisado pelo setor de psicologia, serviço social e médico para avaliar o local de trabalho. Neste cadastro é levantado o perfil do interno, observando-se as profissões anteriores, e na medida do possível a administração procura adaptá-lo na profissão que se assemelha, analisando ainda fatores de segurança e saúde.

O presidiário deve ter um aspecto psicológico que favoreça na realização de determinado trabalho, para que não se torne prejudicial aos demais, pois os presos de alta periculosidade não poderão ocupar atividades que exijam-lhe manuseio de materiais que possam colocar em risco a integridade física dos demais, como por exemplo em serviços da cozinha que requer a utilização de facas, lâminas, etc.

7.3 Cursos Profissionalizantes

Na PIG já foram ministrados diversos cursos profissionalizantes, dentre os quais curso de manutenção de tratores, de administração rural, cursos de espanhol, e atualmente há a proposta para realização de curso de inglês com direito a certificado.

Geralmente a aceitação é grande por parte dos detentos em freqüentar os cursos. Afirma a diretoria que os internos estão sempre em busca de novos conhecimentos. A administração procura sempre dar ocupação à todos. Os internos que não estão trabalhando (ante a dificuldade de possibilitar trabalho a

toda população carcerária) freqüentam cursos e assim não permanecem no estado de ócio, mantendo dessa forma todos ocupados.

Os cursos possuem carga horária para possível remição da pena, mas o intuito maior é no sentido de que haja o incentivo para o interno melhorar sua qualidade de vida, para que possa disputar uma vaga no mercado de trabalho.

Atualmente cerca de 60% (sessenta por cento) dos internos trabalham. Os demais, a administração procura ocupá-los com os cursos fornecidos. A preocupação ocorre para que o interno não fique totalmente ocioso, pois segundo a diretoria “o ócio gera problemas não apenas de comportamento, mas psicológico, e passa a ter uma regressão no que se foi proposto pelo sistema, gerando um efeito negativo”.

Há um projeto para a concessão da remição de pena pelo estudo. Determinadas horas de estudo corresponderiam à um dia de diminuição da pena. Trata-se de um incentivo para que o preso trabalhe e estude, freqüente cursos profissionalizantes, fazendo parte da reeducação o cumprimento de horário. Mesmo porque o empresário que firma parceria com a penitenciária que ver realizada a meta de produção, não sendo permitido ao interno sair do canteiro.

7.4 Preso Provisório

Nos termos do artigo 30 da LEP o condenado está obrigado ao trabalho carcerário, observando-se na medida do possível sua aptidão e capacidade.

O preso provisório, recolhido em razão de prisão em flagrante, temporária, preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível, não está obrigado ao trabalho, em razão da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como se recomenda nas Regras Mínimas da ONU. Não podendo, nesse mister, submeter a esse ônus aquele que ainda não foi condenado definitivamente.

Porém, conforme esclarece Marcão (2001, p. 64):

Diante da possibilidade de execução provisória da sentença condenatória que não transitou em julgado para a defesa (art. 2º da LEP), é recomendável entretanto, que o preso provisório se submeta ao

trabalho, tendo em vista a ausência de proibição legal (art. 31, parágrafo único, da LEP) e a possibilidade de remição (art. 126 da LEP) com conseqüente redução do prazo de encarceramento, desde que o trabalho se verifique nos moldes exigidos pela Lei n. 7.210/84.

E como bem leciona Mirabete (1997, p. 100), trata-se o trabalho de um direito do preso provisório, já que está impossibilitado de exercê-lo em decorrência da medida processual, cabendo à Administração oferecê-lo ao detido. E como a prisão provisória atende aos interesses da administração da justiça, seja por impedir que o réu se subtraia da aplicação da lei penal, seja porque em liberdade põe em risco a ordem pública ou prejudica a instrução criminal, determina a lei que o trabalho só pode ser executado no interior do estabelecimento penal.

7.5 Mão de obra carcerária

A mão de obra dos detentos pode ser utilizada no próprio estabelecimento penal, seja na construção, reforma ou conservação. Deixa claro o artigo 33, parágrafo único, da LEP, que “poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal”.

Recomenda-se que, sempre que possível sejam atendidos pelos presos e internados os serviços auxiliares comuns do estabelecimento, como serviço de cozinha, lavanderia, enfermarias, faxina, etc., e os demais realizados em favor da Administração. Tratar-se-ia de uma forma de atender aos requisitos da Lei, dando ocupação aos detentos, e ainda desonerar os cofres públicos, posto que iria necessitar de menos funcionários para realização de tais tarefas.

Observa João Bosco Oliveira (1990, p. 33):

[...] o trabalho interno, tanto como dever social e condição de dignidade humana, de parte do Estado, como um dever pessoal do detento, é um fator importante na responsabilidade funcional, individual e social, do preso.

Porém, salvo alguns estabelecimentos penais, o trabalho organizado, que atende aos requisitos da LEP, adentrando-se no campo de remuneração, e demais previsões normativas, não passa de meras previsões legais. Ressalta Oliveira, que nas cadeias públicas do Estado não existe realização de trabalho ou simplesmente é colocado em condições precárias quanto ao desempenho e remuneração, ocorrendo ainda casos de corrupção de parte dos encarregados de tal atividade.

7.6 Campos de Trabalho Interno

A característica principal dos estabelecimentos penais, além de possuir caráter retributivo e educativo da pena, visando alcançar a ordem, disciplina, sanções e recompensas, deveriam constituir-se em campos de trabalhos internos.

Os campos de trabalho deveriam desenvolver-se nas Penitenciárias Estaduais, com o auxílio do Estado na produção de bens e serviços essenciais às suas atividades, sejam através do trabalho industrial, como restauração de objetos danificados, como carteiras escolares, balcões, estantes, torneiras, chuveiros, etc., ou de natureza administrativa, alimentar, através do plantio de hortas, pomares e cultivo agrícola, de acordo com as necessidades do estabelecimento ou da região em que está localizado.

E ainda, afirma Oliveira (1990), que já existem penitenciárias de vários tipos que atendem o direcionamento dessas atividades, como é o caso do Instituto Agrícola Sossego, no Estado do Mato Grosso do Sul. Acresce-se a essa informação outros estabelecimentos penais, como a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, dentre alguns outros estabelecimentos no Brasil que implantaram o trabalho presidiário como se estabelecem as exigências da Lei.

7.7 Trabalho artesanal

No campo doutrinário, entendem alguns autores que não é qualquer trabalho que enseja a remição da pena. Não basta o trabalho esporádico,

ocasional do condenado; o trabalho exercido deve ser útil, limitando-se quando possível o trabalho artesanal.

É admitida remição quando ausentes as condições para execução de outras atividades laborais, já que o artigo 32, §1º da LEP não proíbe esta modalidade de trabalho mas “apenas considera desaconselhável”, conforme recorda Marcão (2001, p 329).

Para Alvim, a exclusão do trabalho artesanal, em que pese a preferência da Lei pelo trabalho técnico, perverte o instituto, que de um direito, se transmuda em privilégio, quebrando a igualdade jurídica da lei. Fará com que o preso não busque o trabalho artesanal ante a insuficiência de outras formas de trabalho oferecidas pelo presídio.

Conforme entendimento do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, “considerar o abatimento apenas nas regiões turísticas seria manifestar seu teor de simples recomendação, pois seria absurdo dar ou negar benefícios baseado na região onde o preso cumpre pena” (RJDTACRIM 33/33).

Segundo julgado do TACrim referente ao artigo 32, §1º da LEP, esse dispositivo dirige-se aos responsáveis pela administração do sistema penitenciário, que deverão limitar, tanto quanto possível, o exercício de atividade laborativa artesanal pelos presos, de tal forma que não são proibidas e, sim, limitadas as atividades dessa natureza.

O trabalho artesanal realizado em cidade não turística é irrelevante, posto que o dispositivo citado não representa vedação incontornável. Deve-se atentar para não abusar da boa-fé do preso que se dispõe a trabalhar, devendo-se permitir o trabalho artesanal se não for possível à execução de outras tarefas diante da impossibilidade de recursos materiais da administração.

7.8 Jornada de Trabalho

Conforme as Regras Mínimas da ONU, a jornada diária de trabalho do preso deve ser suficiente para ocupá-lo o tempo correspondente a duração de uma jornada normal de trabalho livre.

Embora a LEP seja clara, a jornada normal de trabalho carcerário não deve ser inferior a seis nem superior a oito horas diárias (art.33), com atribuição de horário especial para os serviços realizados para conservação e manutenção do estabelecimento penal (art. 33, parágrafo único). Apesar da Lei prever o descanso, os trabalhos exercidos aos domingos e feriados devem ser computados para fins de remição de pena, e o descanso dos detentos que realizarem este tipo de serviço poderá recair em outro dia da semana.

O ordenamento pátrio também tem em vista na elaboração dos horários de trabalho, espaço de tempo para instrução comum e profissional, às refeições, e as demais atividades previstas em lei, conforme a natureza do serviço, tal como se determina as regras relativas a higiene e segurança da atividade de labor.

7.8.1 Horários Especiais de trabalho

Dispõe a LEP que o preso poderá trabalhar nos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. Nesta espécie de trabalho lhe será atribuído jornada especial. Tais serviços necessitam ser realizados em horário diverso dos realizados pelos demais detentos, como o serviço de cozinha, limpeza, enfermagem, auxiliares de dentistas, instrução e todos os demais que exijam horário diverso do estabelecido para os trabalhos nas oficinas ou sua execução nos dias de descanso normal dos condenados.

Trata-se de fazer com que o condenado se sinta de certo modo responsável pela conservação das edificações e de seus anexos, demonstrando maiores cuidados com o estabelecimento, tendo assim uma participação coletiva e se despertando para o espírito de solidariedade.

Observa Mirabete (1997, p. 102):

Em nenhuma hipótese, porém, a jornada diária poderá ser inferior a seis horas ou superior a oito. Somente com uma jornada de no mínimo seis horas diárias o preso tem direito aos benefícios auferidos com o trabalho (remuneração mínima estabelecida, remição, etc.).

Porém, há casos de jornada especial de doze horas diárias trabalhadas e descanso no dia seguinte, para retornar no imediato, e esclarece Renato Flávio

Marcão (2001), que nessas hipóteses, o sentenciado terá uma jornada de seis horas diárias de trabalho, pois há de se levar em conta este horário e não somente o dia trabalhado.

7.9 Gerência do trabalho carcerário

O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado, conforme o artigo 34 da Lei de Execução Penal. São três as espécies dos sistemas de organização do trabalho penitenciário: o organizado pela administração, conhecido como sistema de monopólio; o de contrato com empresas privadas; e o misto ou intermediário, em que se dispõe pela alternatividade ou conjugação dos dois primeiros.

O legislador pátrio optou pela aproximação ao terceiro sistema, ao passo que além da administração, possa o trabalho ser gerido por entidades paraestatais: a empresa pública e a fundação instituída pelo Poder Público.

A solução visa imprimir aos trabalhos prisionais critérios e métodos empresariais para um melhor aproveitamento da mão-de-obra, sem subordinação hierárquica ou administrativa aos Departamentos Penitenciários, e também impedir que as entidades privadas, cujo objetivo é o lucro, insiram ao trabalho penitenciário um caráter que não corresponda com o processo destinado à reinserção social do detento.

Exemplo de que essa administração por entidades públicas tem gerado bons frutos está na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP), do Estado de São Paulo, com resultados positivos na área econômica e pessoal. E também através de convênios, que são firmados entre empresas do Estado do Paraná com o Fundo Penitenciário (FUPEN), responsável pelo recebimento de pagamentos feitos pelas empresas conveniadas em todas as unidades penais do Paraná e posteriormente o repasse destes valores aos internos, visando a industrialização dos presídios.

Segundo os ditames do art. 34, parágrafo único, da LEP, incumbirá a entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se da comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. Deduz-se do dispositivo, que as empresas ou fundações públicas podem entregar a execução direta do trabalho à empresas privadas. A intermediação para contratação da produção e da mão de obra, a comercialização dessa produção e as despesas que incluem o pagamento do salário dos presos será sempre do órgão público.

O trabalho carcerário deverá ter como objetivo a formação profissional do condenado, contribuindo para manter ou aumentar a capacidade laborativa, e não apenas como de se conseguir benefícios pecuniários por parte do Estado e do detento.

7.10 Produtos do trabalho carcerário

Os bens e produtos do trabalho carcerário devem ser vendidos a particulares, e somente ante essa impossibilidade ser adquiridos pela administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios, com dispensa da concorrência segundo entendimento de Mirabete (1997, p. 104)

O doutrinador partilha o entendimento de que, com a comercialização do produto do trabalho prisional junto às empresas particulares, cria-se pelo consumo um maior mercado de trabalho, a ser aproveitado pelo preso quando atingir a liberdade.

Para se alcançar uma das finalidades do trabalho carcerário, a preparação profissional do condenado, o Estado deve adquirir a produção se não for ela comercializável com particulares em condições razoavelmente vantajosas. Havendo igualdade de condições, a preferência deve ser do consumidor privado, dispensando-se a concorrência pública como consequência da desburocratização para maior agilidade na venda dos produtos e bens resultantes do trabalho penitenciário, mesmo porque, ressalta Mirabete (1997), o interesse da

Administração não está voltado a fins econômicos e sim as finalidades de profissionalização do preso.

Acrescente-se ainda que esta finalidade não se resume em profissionalizar o preso, e sim em inculcar-lhe hábitos de uma vida honesta e regrada, socializando-o para uma vida futura, como já frisado. E ainda que não seja a finalidade precípua do Estado obtenção de vantagem econômica, o fato de desonerar os cofres públicos com a venda desses produtos, bens ou mercadorias torna o trabalho carcerário um fator de incentivo a ser inserido no Brasil como meio essencial de combate a ociosidade, reincidência, gastos públicos, dentre outras vantagens que esse método reeducativo é capaz de oferecer.

A prisão não possui a estrutura física de uma indústria, nem pessoal apto. A organização do trabalho deveria conseguir-se através de consultoria por parte das empresas privadas e públicas para organizar e harmonizar os vários aspectos da produção. E ainda a divulgação e comercialização para a venda de tais produtos.

No Brasil, as novas alternativas que viabilizam o trabalho penitenciário, devem ser analisadas sob a luz da atual situação carcerária, já que a superpopulação aliada à falta de assistência judiciária e a tímida utilização das medidas alternativas da pena, transformaram grande parte das prisões em um verdadeiro inferno humano onde as rebeliões dos presos se convertem em uma resposta para fugir da instituição, criando assim um estado generalizado de intranquilidade social.

8. O TRABALHO EXTERNO

O instituto do trabalho externo no Brasil é uma das características peculiares do chamado regime progressivo de cumprimento de pena, iniciando-se no regime fechado, passando pelo semi-aberto até alcançar o regime aberto.

A Lei de Execução Penal adota a idéia de que o trabalho penitenciário será organizado de forma mais aproximada possível do trabalho na sociedade. Admite-se de acordo com o artigo 36 da LEP o trabalho externo, desde que observado o grau de recuperação e os interesses da segurança pública, nos estágios finais de execução da pena.

8.1 Regimes de Cumprimento de Pena

O trabalho externo pode ser visto como direito ou dever, dependendo da ótica da pena detentiva.

No regime fechado e semi-aberto, o trabalho externo deve ser visto como um direito do preso.

No regime fechado, o trabalho externo se restringe aos serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta ou por entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

No regime semi-aberto, o condenado estará sujeito ao trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Para Mirabete (1997, p. 106), há de se permitir que o preso em regime semi-aberto também trabalhe em obras ou serviços públicos, realizados pela administração ou empresas particulares, mas sempre num regime de direito público, inerente ao trabalho prisional.

Para o autor, a única distinção entre os dois regimes, no que tange ao trabalho externo, é a desnecessidade de vigilância direta no caso do semi-aberto.

No que concerne ao trabalho no regime aberto a Lei silencia a respeito, embora baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, este deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, § 1º do Código Penal).

Dar-se-á a transferência do condenado do regime aberto, recorda Damásio (1999), se cometer fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

8.2 Condições do trabalho externo

8.2.1 Vigilância

Exigência necessária ao trabalho externo para o preso em cumprimento de pena em regime fechado seria a vigilância da administração, sendo imprescindível o uso da escolta para o deslocamento do preso.

Segundo Camargo (1998), acredita-se que tal instituto se tornaria inviável, devido ao gasto com deslocamento dos agentes penitenciários que exerceriam a vigilância sem antes se realizar uma triagem nas prisões, recrutando-se em especial os presos considerados de baixa periculosidade.

E conclui ainda o autor, que o fato de um cidadão ter sido apenado com pena privativa de liberdade muitas vezes funciona como um poderoso agente de exclusão do mercado de trabalho, com o que, “uma vez introjetada a idéia de que a sociedade não deve ser atacada, de rigor se mostra que o Estado envide esforços no sentido de readaptação ao mundo exterior, através, por exemplo, de agências de emprego” (CAMARGO, 1998, p. 37).

8.2.2 Autorização

Embora várias das atividades desenvolvidas nas oficinas e nos parques agrícolas se desenvolvam para atender as necessidades do próprio sistema, inúmeras atividades manuais de montagem, exercidas geralmente de forma artesanal, fizeram desaparecer determinados setores no âmbito externo aos muros prisionais para se reduzirem os custos das empresas, como foi o caso da costura de bolas de futebol.

E assim deve-se entender a autorização para o trabalho externo, que se tratando de regime fechado, se limita às obras públicas realizadas por órgãos ou entidade da administração direta ou indireta ou por empresa particular, não podendo exceder o percentual máximo de 10% do total de empregados da obra, cabendo ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração a remuneração desse trabalho.

8.2.3 Consentimento

Insta salientar, que ao contrário da realização do trabalho interno, a prestação de trabalho externo dependerá sempre do consentimento do condenado, segundo a Lei nº 7210/84, art. 36, § 3º, a fim de que a mão de obra carcerária não subtraia o mercado de trabalho externo dos homens livres.

Esclarece Mirabete (1997, p. 106) sobre o assunto:

A finalidade do dispositivo é diluir o grupo de presos entre os trabalhadores livres, de modo que se possa efetuar uma melhor integração do preso a esse meio social e, por outro lado, evitar problemas que poderiam ser criados com a manutenção e o desenvolvimento, extramuros, da “subcultura” característica do preso.

Evita-se também que a entidade com o intuito de lucro utilize o trabalho prisional de forma não espontânea do presidiário, que poderá dar uma concepção de exploração econômica ao trabalho realizado.

Caberá, evidentemente, ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho, atendendo-se assim o, as exigências legais.

8.3 Atribuição de trabalho Externo

Tratando-se de uma atenuação gradativa no regime de execução da pena em regime fechado, o trabalho deve obedecer a aptidão do preso, tornando-se imprescindível que se faça uma seleção cuidadosa dos presos para evitar problemas de fuga e disciplina.

Mister ressaltar que neste sentido seria compreensível o entendimento de que o trabalho acabe sendo usado como meio de fuga do presídio, causando maiores transtornos à sociedade, posto que o requisito objetivo do cumprimento de 1/6 da pena seria muito favorável ao réu, que poderia aproveitar-se dessa situação para furtar-se à aplicação da pena privativa de liberdade.

A autorização para o trabalho externo cabe à direção do estabelecimento, conforme disposição legal, devendo considerar a aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado, além de cumprir o tempo de pena exigido pela lei.

8.4 Requisitos

Consoante disposição da LEP, a prestação de trabalho externo dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena.

Os requisitos para concessão do trabalho externo estampam-se no artigo 37 da LEP. Quando preenchidos, a Administração Penitenciária deverá autorizar o trabalho externo, não se afastando a competência do juiz da execução nem a atividade fiscalizadora do Ministério Público.

Tratando-se de regime fechado, o cumprimento de um sexto da pena permite ao condenado a progressão para o regime semi-aberto. Porém, como bem observa Mirabete, pode ocorrer que o benefício não tenha sido concedido pela falta de outro requisito ou providências demoradas do procedimento, como não realização do exame criminológico.

Nesse caso, o trabalho externo pode ser deferido enquanto aguarda transferência, e nesse sentido dispõe a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado 40:

Para obtenção dos benefícios da saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

Não há que cogitar do condenado ser prejudicado por falhas do estabelecimento. Preenchido o requisito objetivo, deve-se conceder a progressão ao regime mais benéfico.

Para gozar do instituto do trabalho externo, necessário se faz que o condenado em regime semi-aberto tenha cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena imposta. Porém há também entendimento no sentido de se admitir o trabalho externo independente do cumprimento mínimo da pena, levando em consideração a primariedade e bons antecedentes do condenado.

Neste sentido:

É admissível o trabalho externo aos condenados ao regime semi-aberto, independente do cumprimento de 1/6 da pena, pelas próprias condições favoráveis e ante o critério da razoabilidade que sempre se faz necessário na adaptação das normas de execução à realidade social e à sua própria finalidade, ajustando-as ao fato concreto. (STJ, HC 8.725-RS, 6ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. em 1-6-1999, v.u., DJU, 28-6-1999, P.152; Boletim IBCCrim – Jurisprudência n.83, out.1999, p. 390).

Porém há o entendimento do STJ de que “se na sentença nada se dispuser a respeito, não pode o Juízo da Vara das Execuções Penais dispensar o requisito do cumprimento de 1/6 da pena, para o trabalho externo, permitindo-o desde logo, transgredindo, assim, o art.37 da LEP”. (STJ, Resp 117.176-DF, 6ª T., rel. Min. Anselmo Santiago, j. 3-2-1998, v.u., DJU, 30-3-1998, p. 146-7).

Depreende-se que dependerá para concessão do trabalho externo a disposição expressa na sentença penal condenatória, para dispensa do requisito temporal de cumprimento de pena.

8.5 Revogação da Autorização

Entende o legislador no artigo 118 da LEP, que a quebra do voto de confiança por parte do preso representa uma regressividade no regime. No caso de regime fechado ou semi-aberto admite-se a revogação do trabalho externo.

Iniciado a atividade externa, a autorização apenas será revogada se o condenado praticar fato definido como crime, for punido com falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos em lei.

Não há necessidade de se esperar a solução do processo instaurado em razão da falta ou ilícito cometido pelo preso, e a autorização poderá ser renovada em casos de absolvição.

As faltas graves estão definidas no artigo 50 do LEP, e compreendem a incitação ou participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina; a fuga; a posse indevida de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem; a provocação de acidente de trabalho; o descumprimento das condições impostas no regime aberto, e a inobservância dos deveres de obediência ao servidor e respeito a todos com quem deve relacionar-se, e por fim; a não execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

O comportamento contrário a Lei diz respeito à disciplina e responsabilidade do condenado para o trabalho e a vida carcerária.

8.6 Crime Hediondo

Não há norma expressa que proíba o trabalho externo para condenados à prática de crime hediondo, embora a imputação da prática desse crime conduza, ao menos à princípio, a presunção de incompatibilidade.

Embora o caráter severo da LEP, não significa que o condenado tenha sido despojado de todo e qualquer benefício prisional. Deve-se atentar para a periculosidade do preso, pois para realização dessa espécie de trabalho mister se faz necessário que o detento seja merecedor, ganhando a confiança do estabelecimento para que possa exercer a atividade externa, preenchendo os requisitos para sua concessão.

9. DA REMIÇÃO

O instituto da remição tem origem no Direito Penal Militar da Guerra Civil e foi estabelecido por Decreto de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais.

Explica Marcão (2001, p. 321), que em 1938 foi criado um patronato central para tratar da “*redención de penas por el trabajo*” e à partir de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a reforma de 1944.

A remição, introduzida no ordenamento jurídico pátrio através da Lei 7210/84, de acordo com Luis Regis Prado (2002, p. 466), busca abreviar, através do trabalho, parte do tempo da condenação.

O instituto oferece ao preso um estímulo para se corrigir, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

A remição destina-se apenas a condenados que estejam cumprindo pena em regime fechado (trabalho interno) e para regime semi-aberto (trabalho externo), não estando abrangidos pelo art. 126 os que cumprem pena em regime aberto.

O referido artigo também não contempla o trabalho esporádico, exigindo certeza de efetivo trabalho, conhecimento dos dias trabalhados, atividade ordenada, remunerada, com garantia da Previdência Social.

9.1 Conceito

Previsto na Lei de Execução Penal (art.126, §1º), a contagem de tempo para fim de remição será feita em razão de um dia de pena por três de trabalho.

Segundo Prado (2002, p. 406), não se trata de mero abatimento de dias de trabalho no total da pena imposta, posto que o tempo remido deve ser computado como sanção penal efetivamente cumprida pelo sentenciado.

Nos dizeres de Maria da Graça Morais Dias (1997, p. 290/291):

Trata-se de um instituto completo, pois reeduca o delinqüente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado.

Para Jason Albergaria (1996, p. 112), a redução da pena pelos dias trabalhados torna-se obstáculo à execução plena da pena, decaindo o estado do direito subjetivo de executar o resto da pena. Todavia a remição não se resume numa operação aritmética, consiste também em uma “participação ativa do réu no processo de reeducação ou em sua efetiva readaptação social”.

Júlio Fabrini Mirabete define a remição, de um modo resumido, como “meio de abreviar ou extinguir parte da pena”, e para Rui Carlos Machado Alvim trata-se de “um meio jurídico penal de abreviar o regime prisional, sem as comuns recorrências aos processos condenatórios. Trata-se de direito do presidiário” (apud LAGASTRA NETO, 1998, p.143).

9.2 Finalidades

Explica Albergaria a respeito da distribuição dos internos no regime fechado em três grupos: dificilmente emendáveis, duvidosos, e os de possível emenda que se preparam para passagem ao regime semi-aberto. Cabe ao juiz da execução determinar a passagem ao regime mais benéfico, avaliando a participação ativa do condenado nas atividades de trabalho.

Ressalta o autor que o tratamento institucional, baseado na aprendizagem acelerada, pode reduzir o tempo da readaptação social. Recorda que há algumas prisões que adotam a terapêutica pelo trabalho e organizam a atividade terapêutica. Leciona Albergaria (1996, p. 116):

Ora, a redução da pena pelo trabalho é o instrumento jurídico adequado para atender a aprendizagem acelerada, como antecipação da reeducação, livrando o interno dos perigos da prisão.

O objetivo da remição da pena é a reeducação do preso e sua reinserção social, visando proteger a sociedade, obstando à reincidência e o avanço da criminalidade.

A redenção valoriza o preso mediante a educação pelo trabalho, ao dar-lhe uma instrução e uma formação. A exclusão da educação, como omissão do Estado e da comunidade, é um dos fatores que geram a marginalização social e a criminalidade.

Brilhantemente traduz a idéia referida o pensamento de Paulo VI (apud ALBERGARIA, 1996, p. 116):

Saber ler e escrever, adquirir uma formação profissional é ganhar confiança em si mesmo e descobrir que pode avançar com os outros. A fome de instrução não é menos deprimente que a fome de alimentos: um analfabeto é um espírito subalimentado.

O tratamento reeducativo deve ter a colaboração e o consentimento do delinqüente, para resguardo e proteção ao direito à intimidade.

Porém, há doutrinadores que pregam que o condenado é que está em dívida com a sociedade, devendo-se submeter ao tratamento imposto pelo sistema penitenciário, desde que garantido sua condição de pessoa humana, embora não raras vezes o sentenciado não observa tal princípio em relação ao pai de família, à dona de casa que tem o leito de seu lar violado.

De nada adianta um sistema no qual se prega implantação de métodos reeducativos, aplicação de atividades laborerápicas se o preso não se conscientizar da prática de seu erro. Cada um tem o direito e o dever de escolher, mesmo na prisão, seus próprios valores morais.

Neste sentido observa Lauté (apud ALBERGARIA, 1996, p. 124): “A sociedade não pode lavar o cérebro do criminoso, nem a terapêutica penitenciária pode mudar e personalidade patológica do interno sem o seu consentimento”.

A redenção da pena estimula a formação profissional que favorece a inserção do preso ao mercado de trabalho, dando-lhe condições para desenvolver

sua vocação profissional. Previne assim a recidiva e a marginalização profissional, que está na raiz das formas mais graves de delinquência.

9.3 Natureza Jurídica da Remição

Apurada regularmente a falta grave, ficara a execução da pena sujeita à forma regressiva, com a conseqüente transferência do condenado para um dos regimes mais rigorosos. Perderá o condenado direito ao tempo remido, iniciando novo período à partir da data da infração disciplinar, atendendo-se o que dispõe o artigo 127 da LEP.

Destarte, trata-se de dispositivo com interpretação controvertida na doutrina e jurisprudência, havendo divergências no tocante a natureza da remição.

No dizeres de Marcão (2001, p. 322):

Pouco importa que a norma sobre a remição tenha sido inserida na fase de execução da pena. Esta circunstância não lhe tira a condição de regra penal favorecedora do condenado e que terá forçosamente de retroagir, se preenchidos os demais requisitos.

Entende parte da doutrina tratar-se de norma de direito material com aplicação retroativa, pois conforme o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei de Execução Penal, a lei posterior favorece o agente, aplicando-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença penal condenatória transitada em julgado.

Porém, há entendimento de que o instituto é de caráter processual e não retroage, por se tratar de norma de direito material, e simples mecanismo de política criminal, não havendo que se falar em retroatividade obrigatória, e portanto não se estendendo aos dias trabalhados em período anterior à vigência da lei que instituiu tal benefício (RT 631/322).

Trata-se de norma prevista constitucionalmente, e o artigo 5º, XL, da Constituição da República ao estabelecer que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, acolhe o primeiro entendimento, beneficiando o condenado

quando comprovar os dias de trabalho e a jornada mínima, bem como ausência de punição por falta disciplinar grave, que exclui a remição.

9.4 Jornada de Trabalho e Remição

Dispõe o artigo 33 da LEP, que a jornada normal de trabalho não será inferior a seis nem inferior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados. Entretanto, a norma deve ser interpretada em favor do sentenciado pois é admissível horário especial para serviços de conservação e manutenção do estabelecimento, devendo a atividade exercida ser computada para fins de remição.

A remição só terá eficácia se deferida por sentença judicial. Está condicionada a inexistência de punição por falta grave. Praticando falta grave o condenado deixará de ter o benefício da redução da pena, como por exemplo se revoga o sursis se o condenado sofrer condenação durante o período de prova.

Em casos de jornada anormais, conforme a natureza do serviço e conveniência da prisão, o trabalho será acolhido pela remição, “desde que o preso trabalhe com habitualidade e aproveitamento razoável deve merecer as vantagens da somatória das horas trabalhadas”. (RJTJSP 113/546)

Tratando-se de jornada de doze horas diárias trabalhadas e descanso no dia seguinte, há de se levar em conta o horário efetivamente trabalhado e não somente o dia, já que interpretação diversa traria prejuízos ao interno, que teria o cômputo da remição reduzido, igualada à de outro detento que apenas cumpriu uma jornada normal de seis horas trabalhadas.

Será inadmissível, para cômputo de dias de trabalho uma jornada inferior ao mínimo legal, por ofensa ao art. 33 da LEP, que exige carga horária mínima de seis horas trabalhadas. Neste ponto diverge Marcão (2001, p. 67), relatando que há de se autorizar que o total das horas trabalhadas nos dias em que elas forem inferiores a seis seja dividido por oito (horas), obtendo-se assim, o número de dias a serem remidos.

9.5 Remição pelo Estudo

A LEP é clara a respeito da concessão da remição em razão de dias efetivamente trabalhados. Porém, surge o questionamento se somente o trabalho seria capaz de proporcionar este benefício.

Para Albergaria (1996, p. 127), não se consideram como dias de trabalho os de freqüência à escola, exceto se o interno lecionar em cursos como Supletivo, e nesse caso, desempenhar um trabalho de professor.

Explica o autor, que o trabalho exercido como professor difere da freqüência às aulas como aluno. Este, é receptor de um benefício, como a educação, que de nenhuma maneira se pode comparar com a idéia de trabalho.

Trata-se de matéria não pacificada pelos Tribunais Brasileiros, que julgam a matéria ora entendendo ser cabível a remição pelas horas de estudo realizadas pelo detento, ora negando tal benefício.

Consoante julgado do Estado do Paraná:

O tempo de estudo não pode ser equiparado ao de trabalhos prestados e, sendo assim, não há razão para a concessão da benesse da remissão, por interpretação analógica. (TA-PR – Ac. unân. 8282 da 4ª Câmara. Crim. publ. no DJ de 2-8-2002 – Agr. 0177947-9 – Londrina – Rel. Juiz Eraclés Messias; in ADCOAS 8213385).

Não obstante a esse argumento, há entendimento jurisprudencial em sentido contrário, divergindo sobre o tema:

Adotada a analogia in bonam partem para suprir a lacuna existente no art. 126 da LEP, admite-se a remissão da pena também pela freqüência a cursos oferecidos pelo estabelecimento prisional. Evidente que, para tal fim, a freqüência a cursos educativos deve ser proveitosa e assim declarada por quem de direito, observada a carga horária e demais critérios exigidos para a remissão do trabalho. (TA Crim.-SP – Ac. unân. da 3ª Câmara. julg. em 18-6-2002 – AGR. 1.309.985/1- São Vicente-Rel. Juiz Lopes da Silva; in ADCOAS 8213386).

O tempo de estudo, com freqüências a cursos colocados à disposição para os condenados, não foi previsto pela legislação pátria. A interpretação literal da LEP conduz ao entendimento de que somente pelo trabalho realizado é que deve-se cogitar na concessão da remição, posto que o artigo 126 do dispositivo em

debate trata da concessão da remição pelo trabalho, não mencionado sequer outras atividades que possam garantir ao interno o benefício.

De outra banda, insta-se ressaltar que os incidentes da execução penal devem ser analisados sempre que possível em favor do preso, garantindo-lhe o máximo seus direitos, na tentativa de ampliá-los, e não restringi-los.

Portanto, há de se considerar a interpretação do texto legal aplicando-se a analogia em favor do condenado, fazendo com que aqueles que se dispõem a prática de atividades lícitas no estabelecimento sejam recompensados, e sintam-se estimulados de alguma forma.

9.6 Registro das Horas Trabalhadas

A remição da pena apenas será concedida com base em atestado que satisfaça as exigências legais ao fim a que se destina, devendo-se especificar os dias efetivamente trabalhados pelo sentenciado e o não cometimento de faltas graves, como exige a LEP.

Portanto, parte-se da premissa de que as horas trabalhadas devem ser registradas pela administração penitenciária, ficando sob seu cargo e responsabilidade o registro de tais horas, não podendo o sentenciado ser prejudicado por falhas não inerentes à sua condição.

A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro dos condenados que estão trabalhando e os dias de trabalho de cada um deles, dando-se ao condenado relação de seus dias remidos, consoante o parágrafo único, do artigo 129 da LEP.

Os documentos oriundos da Administração Pública são válidos até prova em contrário. Não havendo impugnação dos atestados fornecidos, reputam-se verdadeiros, sendo desnecessárias diligências requeridas pelo Ministério Público, para fins de concessão da remição.

Trata-se de documento oficial emitido por autoridade administrativa, informando os dias exatos trabalhados, bem como as horas de labuta.

Acertadamente recorda Marcão (2001, p. 325), através de enunciado proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, se os documentos questionados são imprecisos, vagos, e deles não consta a chancela do Diretor da Cadeia Pública, são imprestáveis para instruir pedido de remição.

Consoante entendimento do Tribunal retro citado:

O sentenciado não pode ser prejudicado por falhas no registro das horas e dias trabalhados. Havendo dúvidas quanto ao número de dias, devem ser considerados como trabalhados o maior número possível de dias. (TACrimSP, AE 528.981/6, 4ª Câm., rel. Juiz Barreto Fonseca, j. em 19.7.1988, v.u., RJDTA CrimSP 2/50;RJTJESP 116/497).

Aos presos que se dispõem em fazer petições e requerimento em favor de colegas de presídio não será computado cálculo de remição por ausência de registro administrativo, provendo o trabalho reivindicado que impede a concessão do benefício, mesmo porque não há como calcular o tempo despendido nas tarefas executadas.

Entretanto, segundo explicação de Osni de Souza (apud LAGASTRA NETO,1998, p. 144), inúmeras decisões têm reconhecido, diante da evidente finalidade ressocializante pelo trabalho exercido pelo sentenciado, que qualquer trabalho, desde que possibilitado pela direção do presídio, admite o benefício do desconto da pena.

Entretanto parece plausível a possibilidade de remição se referido trabalho estiver sobre tutela da administração com controle de horas e dias trabalhados de acordo com o artigo 129 da LEP.

9.7 Remição e Progressão de Regime

O tempo remido gera efeito para progressão de regime, porque a redução da pena imposta, somada ou unificada, acaba modificando a base inicial de cálculo, sob o qual incide o percentual 1/6 a que se refere o artigo 112 da LEP.

Além do requisito objetivo imprescindível se faz também preencher o requisito subjetivo de mérito.

9.8 Acidente de Trabalho

Dispõe a Lei de Execução Penal que o preso impossibilitado para o trabalho em decorrência de acidente ligado a esse mister, continuará a se beneficiar com a remição (art, 126, § 2º). Disso decorre que não se interrompe, durante o período de afastamento do preso a contagem de cada três dias úteis para o trabalho para a remição de um dia de pena. A contagem abrange apenas os dias em que realmente o acidentado estiver impossibilitado de trabalhar, não incluindo os dias de descanso para os presos que trabalham.

A Lei se refere apenas a acidentes em decorrência do trabalho do condenado, protegendo o trabalhador acidentado em exercício de seus afazeres. Não seria lógico e justo, como bem observa Mirabete, conceder a remição pelos dias em que o condenado não pode trabalhar por acidente não ligado a atividade laborativa quando não tem direito ao benefício o preso que cumpre a pena sem condições físicas para desempenhar tal atividade.

Segundo Mirabete (1997, p. 94):

Deve-se compensar adequadamente o eventual déficit ou menos-valia da capacidade de trabalho do condenado provocada pelo acidente, com vistas a aumentar as suas reservas econômicas na alternativa de sua reintegração na comunidade social.

Prevêem as Regras Mínimas da ONU que devem ser tomadas as providências necessárias para indenizar os presos pelos acidentes do trabalho e enfermidades profissionais em condições similares àquelas a que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

E consoante disposição da LEP, considera-se falta grave provocar acidentes de trabalho (art. 50, IV). Trata-se de ato doloso do sujeito, e não da culpa, como previsto para todos os casos do artigo 50, que prescreve o cometimento de falta grave. A forma culposa de causar acidente de trabalho poderá ser prevista na lei local como falta média ou leve, mas nunca estar equiparada a conduta intencional.

A Lei de Execução Penal determina que a concessão do benefício dependerá de declaração do juiz da execução, desde que ouvido previamente o

Ministério Público, mediante comprovação dos dias trabalhados e da jornada normal efetuada pelo condenado. Para tanto a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia dos registros dos condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. E ao condenado dar-se-á relação dos dias remidos, segundo o artigo 129 do diploma mencionado.

9.9 Falta Grave

Dispõe o artigo 127 da LEP sobre a perda do tempo remido por cometimento de falta grave, iniciando-se novo período a partir da data da infração disciplinar.

Porém, para se evitar injustiças deverá o juiz, considerando os antecedentes de conduta do condenado e as conseqüências de seu ato, fixar a pena da remição nos limites previstos no artigo 58 da Lei, aplicando-lhe sanções disciplinares como o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não excedente à trinta dias.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça Paulista:

O benefício da remição foi criado como forma salutar de política criminal para retirar os condenados da ociosidade do cárcere, premiando os bons presos e funcionando como termômetro na disciplina interna dos presídios. Portanto, não é inconstitucional o art. 127 da Lei 7.210/84 ao determinar a perda dos dias remidos quando o condenado cometer falta considerada como grave, pois seria injusto tratar com igualdade aos desiguais, remindo os dias trabalhados tanto dos faltosos como daqueles que se portam com boa conduta. (TJSP, Ag. 257.919-3/5-00, 1ª Câmara, rel. Des. Jarbas Mazzoni, j. em 21-9-1998, v. u., RT 760/602)

Cabe frisar, ainda, que o tempo remido será computado para concessão de livramento condicional e indulto (art. 128).

9.9.1 Requisitos

Nos casos de apuração de falta grave, a primeira consequência é a de que ficará a execução da pena privativa de liberdade sujeita a forma regressiva a regime mais rigoroso (art.118), e a perda do tempo remido, começando novo período à partir da data da infração disciplinar (art.127). Trata-se de matéria controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Mirabete (1997, p.297-298) prima pelo entendimento literal da Lei, preconizando que a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. O abatimento da pena em face da remição não constitui direito adquirido, protegido constitucionalmente, é condicional, podendo ser revogado na hipótese da falta grave.

No entendimento de Jorge Vicente Silva, o trabalho executado é direito adquirido para todos os efeitos legais, razão pela qual o art. 127 da LEP fere princípio constitucionalmente previsto pela Carta Magna. Afirma ainda, “a falta não deixara de ser valorada, podendo interferir em outros pedidos de benefício do condenado” (SILVA, 1997, p.20).

Porém, Rui Carlos Machado Alvim (1991) acolhe entendimento de que a adoção da regra literal contida no art. 127 da LEP torna inócua a remição, face a freqüência de punição do sentenciado por falta grave, muitas vezes motivada pelo contexto do cárcere, fugindo ao controle subjetivo dos faltosos, vítimas de vinganças e punições, dificultando a real aferição da verdade. Preconiza o autor que os regulamentos internos dos presídios condicionem um sistema de temporariedade, possibilitando a reabilitação se o condenado não cometer outra infração durante determinado lapso temporal, recuperando assim o tempo remido anterior à prática da falta grave.

Compartilha desse entendimento Celso Delmanto (2002, p. 80), ao dizer:

Entendemos que a remição deveria ser periódica, por exemplo semestral, evitando-se que um preso, após vários anos de trabalho, venha a perder esse direito em virtude de uma única falta grave cometida ao final do último ano em que trabalhou. Devera, ainda, ser garantido ao preso o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de violação do art. 5º, LV, da CF/88.

Conclui Osni de Souza (LAGASTRA NETO, 1998, p. 153), que essa solução não pode ser adotada sem alteração da lei vigente, que prevê a perda de todo o tempo remido anteriormente à prática da infração grave e não pode ser contrariada pelos regulamentos internos dos estabelecimentos prisionais.

Portanto, na hipótese de cometimento de falta grave, a melhor doutrina prima pela revogação do instituto da remição, por tratar-se de condição imposta que deve ser observada.

9.9.2 Natureza normativa

A remição é um direito do condenado condicionado à satisfação de requisitos. Apenas será deferido ao presidiário que não cometer falta considerada grave. Há duas situações interessantes sobre a concessão da remição.

A primeira de o condenado estar trabalhando e antes que os dias sejam considerados remidos por decisão judicial, cometer falta grave.

Cometida falta, antes de ser concedido qualquer remição por estar trabalhando, a perda dos dias remidos é pacífica. O condenado ainda não teve o reconhecimento judicial dos dias remidos e não satisfaz uma das condições impostas para requerer o direito à remição pelos dias trabalhados.

Na segunda hipótese, se os dias remidos foram reconhecidos por decisão judicial, indaga-se se o cometimento de falta grave tem o poder de retroagir, atingindo decisão transitada em julgado, perdendo os dias remidos. A decisão proferida não pode mais ser discutida, a não ser em sede de revisão criminal, em favor do condenado. Não há que se falar em revisão em favor da sociedade, pois a decisão reconheceu que o Estado não pode mais exigir o cumprimento da pena porque esses dias foram tidos como cumpridos judicialmente. Apenas poderá ser atacada antes do trânsito em julgado, insurgindo-se contra a decisão o Ministério Público (MARCÃO, 2001, p. 336).

Há julgados dos tribunais segundo as quais as regras contidas no art. 127 da LEP autorizam a decretação da perda de dias remidos desde que tal direito

não tenha sido reconhecido por sentença transitada em julgado. Concedida a remição por sentença que transitou em julgado, é inaplicável a disposição legal, que deve ser interpretada restritivamente.

Segundo o Tribunal de Alçada Criminal:

A decisão que concede remição reconhece que uma quantidade de dias da pena privativa de liberdade imposta restou resgatada. Ela reconhece que o Estado não pode mais exigir que o condenado cumpra uma determinada quantidade de dias de sua pena privativa de liberdade porque esses dias foram considerados como cumpridos por uma decisão judicial (HC n. 239.968/0, rel. Juiz Almeida Braga, j. 21-8-1996, um.).

No entendimento de Lagastra Neto (1998, p. 154) a decisão que concede remição faz coisa julgada material e não meramente formal, não pode ser alterada se ocorrer falta grave superveniente, sendo assim inconstitucional o disposto no artigo 127 da LEP ao autorizar a perda dos dias remidos anterior à prática da infração penal.

Em contrapartida alguns entendem que a falta grave gera perda dos dias remidos, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada e direito adquirido dado que, a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material.

Segundo esse entendimento, a decisão é meramente de conteúdo declaratório e não constitutivo, não alcançando desta forma os efeitos preclusivos da coisa julgada material. Tem a decisão efeito de coisa julgada formal passível de cassação ou declaração de ineficácia ou insubsistência, ante a ocorrência de falta grave cometida pelo beneficiário.

Nos termos do direito vigente, consoante preconiza a Carta Magna, deve-se observar a ampla defesa e o contraditório. Não basta a oitiva do condenado e de funcionários do estabelecimento penal para que o condenado perca os dias remidos, deve também ser acompanhado por defensor técnico. Há porem entendimento de que a ampla defesa deve ser exercida através de justificativas apresentadas pelo defensor, por se tratar da perda de direito e benefícios.

Ensina Sebastião Carlos Garcia (apud MARCÃO, 2001, p.334) que o direito adquirido se constitui uma oportunidade em que seu titular, ou alguém por ele possa exercê-lo. Convenha-se que o preso enquanto tal ou enquanto durar o seu apenamento, só tem a expectativa de exercer o direito oriundo da remição, pois

logicamente o exercício efetivo desse benefício legal pressupõe o cumprimento restante final da pena a ele imposta.

Além do que, desde que é a própria ordem legal, através da Lei de Execução Penal que impõe como condição resolutive (bom comportamento), também subsiste, cujo termo prefixo é, justamente, o final do cumprimento da pena. O preceito da art. 127 não afronta a Constituição, pois a remição é condicional e não constitui direito adquirido, pode ser revogada com a prática de falta grave.

Há julgados no sentido de que a decisão declaratória da remição está sujeita a cláusula “*rebus sic stantibus*”, não podendo ter os seus efeitos revogados após a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena . Praticada falta grave antes de decretada a remição será indeferida quanto ao tempo anterior a prática da infração, estando o tempo remido decreta-se a sua perda (JTJ 159/320, Rel. Des. Nelson Fonseca). Equipara-se à que concede *sursis* ou defere livramento condicional.

No tocante à perda do tempo remido tem-se o julgado da Colendo Superior Tribunal Federal:

O abatimento da pena em face de remição não se constitui em direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois é condicional, podendo ser revogado na hipótese de falta grave.(STF, mv – RT 787/521; TJSP, RJTJSP 164/313).

Trata-se de benefício que apenas será concedido se preenchidas as condições impostas, submetendo-se a decisão ser revogada com o cometimento de falta grave.

9.9.3 Impossibilidade do trabalho

Conforme dispõe o art. 41, II, da LEP, é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração. Ao mesmo tempo está o trabalho elencado no rol de deveres da Lei de Execução Penal (art. 39, V). Previsto também pela Carta Magna, no art. 160, II devendo o trabalho ser valorizado como condição de dignidade humana.

Há assim, uma relação de direitos e deveres entre o Estado e o condenado, razão pela qual a Administração está obrigada a possibilitar o trabalho ao preso e a este compete desempenhar a atividade laborativa.

Questão delicada é a de saber se pela omissão estatal caberia remição.

Mirabete e Alvim entendem afirmativamente. O primeiro afirma o preso pode se beneficiar da remição mesmo que não tenha trabalhado, pois não cabe ao sentenciado a responsabilidade por estar ocioso, não podendo ser privado de um benefício por falha da administração. Comprovando a disposição pela atividade e não sendo atendido, terá direito ao benefício.

Alvim (Apud Neto, 1998, p. 149/150) entende que o favorecido privado do trabalho, posto a escassez de meios à sua realização, por inapetência de quem tem a obrigação de fornecê-lo, o recluso tem o direito à remição.

Para Celso Delmanto (2002, p. 78), dadas as péssimas condições carcerárias dos distritos policiais, cadeias públicas e as penitenciárias, salvo raras exceções não será incomum o condenado querer trabalhar e o Estado não lhe dar condições para tanto. Neste caso afirma Delmanto, desde que comprovadas tais circunstâncias, entende que o condenado fará jus à remição.

Porém, não obstante tais argumentos, não se pode beneficiar o sentenciado pelas falhas da estrutura penitenciária, tendo em vista o disposto no art. 32, o qual na atribuição de trabalho devem ser levadas em conta a habilitação, condição pessoal e as necessidades futuras do preso.

Ademais, a LEP exige a comprovação dos dias efetivamente trabalhados, conforme art. 129. A concessão do benefício, igualaria o preso que trabalha com o que não trabalha, e a remição só é possível mediante registro mensal dos dias trabalhados por cada condenado, e ainda a falta ao trabalho já é reconhecida como falta grave.

Já decidiu a 9ª Câmara do Tacrim de São Paulo, que o trabalho não é um direito do condenado nem uma obrigação do Estado, mesmo porque como já dito, é o condenado que está em débito com a sociedade, deve arcar com as conseqüências de sua conduta delinqüencial, inclusive para as que concorrem falha da estrutura penitenciária (RJDTACRIM 17/39, Rel. Juiz Barbosa de Almeida).

Luis Regis Prado (2002, p. 467) defende o entendimento de que, embora compete ao Estado o dever de proporcionar ao preso uma atividade laborativa, a própria Lei de Execução Penal condiciona a concessão da remição à comprovação documental da jornada de trabalho realizada pelo detento, bem como a declaração judicial, e oitiva do MP. Exige portanto a legislação, o efetivo exercício de trabalho pelo condenado., não bastando predisposição para fazê-lo.

9.9.4 Condenado portador de deficiência física

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou no sentido de que o réu preso portador de deficiência não tem direito à remição pelo período que não desenvolveu atividade laborativa, posto que o Estado não está obrigado a oferecer trabalho a todos os presos, pois além de não ser um direito subjetivo do réu é ato discricionário na administração.

À luz da LEP, o trabalho carcerário é elencado no rol de direitos e deveres do apenado. Portanto, dependendo da ótica a se analisada, o Estado estaria obrigado a propiciar trabalho aos reclusos. Porém, é cediço a impossibilidade em se fornecer a atividade a toda população carcerária, ao passo que a maioria dos estabelecimentos penais sobrevivem em precárias condições, não havendo que se cogitar na possibilidade do exercício de determinadas atividades, como preconiza o ordenamento jurídico.

O entendimento mais plausível, parece ser no sentido de se conceder a remição ao trabalhador portador de deficiência física, desde que exercido dentro de suas possibilidades, mesmo porque o deficiente apenas estará incapacitado para realizar determinadas tarefas, estando apto para outras.

A concessão de benefícios como a remição e a contagem para progressão de regimes em razão dos dias efetivamente trabalhados, deverá atender as exigências legais, como carga horária diária, com registro das horas. Deverá ainda ser concedida a atividade de acordo com a capacidade e aptidões do detento portador de deficiência física, para que assim se trate todos com a devida justiça, sem caráter discriminatório.

10 CONCLUSÃO

Embora sempre se questione sobre a eficácia do sistema carcerário, discutindo sobre o cumprimento de sua finalidade, não há que se falar em um sistema totalmente desacreditado e falido.

A criminalidade sempre foi um dado constante no desenvolvimento histórico dos seres humanos, e as punições sempre estiveram presentes na edificação do homem.

Aos poucos o trabalho carcerário foi perdendo a característica de afluência, deixando de ser visto como elemento da pena e passando a ser considerado como elemento do tratamento penitenciário.

Apesar de estar previsto no ordenamento jurídico pátrio, infelizmente sua aplicação não passa de meras proclamações teóricas, imperando na prática, na grande maioria dos estabelecimentos penais, o estado de ócio, seja por falta de condições físicas dos presídios, seja por falta de atuação de autoridades competentes para inserir a laborterapia como método essencial de ressocialização.

Porém, não se deve criticar o sistema carcerário pela omissão das autoridades competentes. Muito se tem feito no campo penal em busca da efetiva ressocialização.

O presente estudo visa despertar o interesse sobre o trabalho carcerário para que o estado possa cumprir a sua finalidade. Os presos, não podem ser “pesos mortos” para o Estado, pois a população necessita saber que algo está sendo feito, e que o numerário público não está sendo gasto em vão. O trabalho pode diminuir o custeio dos presos, atrevas da utilização da própria mão de obra carcerária, aliviando os cofres públicos.

O trabalho apresenta inúmeras características positivas, pois diminui os efeitos da prisionização, a ociosidade, as intrigas entre os internos, os planos de fuga, pois ocupados diariamente não terão tempo para proliferação do caos carcerário.

Não devendo ser visto como trabalhos forçados, a obrigatoriedade do trabalho carcerário deve ser considerado na medida em que a sua não realização

enseja o cometimento de falta grave, no campo da sanção disciplinar, sem beneficiar-se com o instituto da remição, da progressão de regimes e a revogação de saída temporária.

Elencado como direito-dever, a Lei de Execução Penal regula o trabalho penitenciário, dispondo de forma completa sobre a remuneração, destinação do salário auferido, percepção de auxílio previdenciário, proteção contra acidentes de trabalho, freqüências à cursos profissionalizantes, etc.

A LEP é considerada uma obra moderna e bem delimitada para à atualidade, porém, não pode ser aplicada em sua totalidade por falta de infra estrutura dos presídios brasileiros. Não há condições prisionais para que se cumpra os dispositivos nela presentes.

Como preconizado, para a pena atender à reeducação do condenado, é necessário que lhe sejam fornecidos meios para tal. Não há como um cidadão se reeducar, se ressocializar, se estiver inserido no mundo da marginalidade (mesmo dentro da prisão), destinado ao ócio durante sua vida carcerária, sem ser produtivo, à mercê das precárias condições da maioria dos estabelecimentos.

O detento deve ser tratado como um cidadão normal. Apesar de estar em débito com a sociedade em razão do crime cometido, continua sendo titular de direitos e deveres. Nada melhor do que fazê-lo viver na normalidade do que lhe incutir hábitos de uma vida normal. Para tanto, é necessário que o preso trabalhe, assim como todo cidadão livre se vê obrigado a fazer, para que sinta respeitado em razão de sua produtividade, por sua participação no regular funcionamento do estabelecimento onde se encontra, para que saiba o peso e os benefícios que o trabalho é capaz de propiciar.

E será tratado como tal na medida em que for útil, que possuir hábitos saudáveis, com regularidade e ordem, aprendendo a ter noções de produtividade, higiene, disciplina e horário a ser cumprido.

Deverá ser o trabalho remunerado para prestação de serviços de qualquer espécie, para que de alguma forma o interno se sinta recompensado pela mão de obra fornecida. Não basta apenas o apoio moral, é preciso que tenha condições para se sentir útil. O dinheiro geralmente atrai os interesses da massa carcerária,

posto que podem destiná-lo à família necessitada, constituir pecúlio, para que ao alcançar a liberdade tenha meios de se manter.

Deve ser analisado, dentro do possível, a capacidade e aptidão de cada detento, para que trabalhe naquilo que já estava acostumado, aprimorando seus conhecimentos ou despertando interesses para novos horizontes, sem se esquecer da periculosidade de cada um para atribuição de trabalho, carecendo para tanto de precedente exame criminológico.

Com finalidade educativa e produtiva, a laborterapia visa alcançar a reabilitação do condenado. Para que ao atingir a liberdade, tenha capacidade profissional para exercer determinada atividade lícita remunerada, pois estará qualificado para o exercício de certas tarefas.

A freqüência a cursos profissionalizantes é uma das excelentes previsões normativas, ao passo que busca dar condições ao encarcerado para adquirir novas habilidades, ocupando o tempo e diminuindo os efeitos inevitáveis da prisão.

Embora não regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o trabalho prisional tem proteção jurídica e deve assemelhar-se ao máximo com o trabalho livre. A justificativa está na falta de pressuposto de liberdade para contratar, condição inerente às regras de direito do trabalho, e por ser regido pelas normas de direito público. Acertadamente a Lei não lhe dá proteção trabalhista, pois se assim o fosse o Estado arcaria com mais um ônus, além das despesas que tem para manter os estabelecimentos penais, deveria ainda ser o responsável pelas verbas trabalhistas, como férias, 13º salário, aposentadoria, dentre outros. A intenção da atividade laborativa não é aumentar o cargo do Estado, e sim diminuí-lo, ao passo que parte da renda obtida pelo detento trabalhador deveria ser destinada ao custeio do estabelecimento.

Apesar de se buscar penas alternativas para se evitar os efeitos do encarceramento, muitas vezes a prisão é o único meio aplicável, razão pela qual deve-se sempre continuar lutando por um direito penal melhor, enquanto não se pode contar com algo melhor que ele.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**, São Paulo: 1991.

ALVIM, Rui Carlos Machado. Trabalho do preso. Percepção de auxílio-previdenciário. Auxílio-reclusão. Regime semi-aberto e exercício de atividade remunerada . **Revista do TRT da 15ª região**, São Paulo, n. 15, p. 200-210, jun. 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Crime e sociedade**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2000.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem jurídico econômica e trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 6.ed. São Paulo: Renovar, 2002.

DIAS, Maria da Graça Moraes. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 1997.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**. São Paulo: Forense, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Saraiva, 1980.

FOLGADO, Antonio Nobre. **Suspensão condicional do processo penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1989.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. Parte Geral, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. vol.1.

LEAL, Juçara Fernandes. O Trabalho Penitenciário. **Revista da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 27, n. 22, p.221-240, out. 1979.

MARCÃO, Renato Flavio. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal, comentários à Lei 7.210, de 11.7.84**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Execução penal, visão do Tacrim-SP**, São Paulo: O. Mendes, 1998.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**, São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal, uma realidade jurídica, social e humana**. São Paulo: Atlas, 1990.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

RIOS, Rodrigo Sánches. **Prisão e trabalho, uma análise do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro**. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária-estatuto jurídico do recluso e ressocialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Jorge Vicente. **Execução penal, prática, processo e jurisprudência.**
Curitiba: Juruá, 1997.

SIQUEIRA, Galindo. **Tratado de direito penal,** Rio de Janeiro: José Konfino,
1947.

ANEXOS

Relatório sobre a visita à Penitenciária Industrial de Guarapuava (PR).

Origem do estabelecimento

A Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) foi inaugurada em 1999 e é diferenciada por ser a primeira a ser terceirizada e também por ser industrial. Com uma área construída de mais de 7 (sete) mil metros quadrados, tem capacidade para 240 internos e está localizada no centro de desenvolvimento industrial de Guarapuava, Estado do Paraná.

Nas Penitenciárias Regionais e Prisões Temporárias mais antigas haviam alguns setores de trabalho como fabricação de bolas, artesanato e setor de costura. Com a interiorização dos presídios o projeto começou em 1994 em Londrina, para que o interno venha a cumprir pena mais próximo à família, facilitando o acesso. A idéia era ampliar o canteiro para uma indústria, para que o interno saísse como produtor de dentro da unidade, daí surgindo a idéia de industrializar, idéia esta pioneira no Paraná, que não foi copiado de nenhum presídio de outro Estado.

No início seria prisão convencional, estadual, igual aos demais presídios, mas pelo problema de Responsabilidade Fiscal – Lei 4320/64, não podendo haver contratação excessiva optou-se pela terceirização.

O tratamento dispensado pelo setor de segurança e disciplina aos internos é feito com base no respeito mútuo, e uma disciplina rigorosa inclusive com corte de cabelo ao estilo militar, arrumação de camas conforme padrão da unidade, higiene e pontualidade nos compromissos com trabalho, escola, cursos profissionalizantes, etc.

Terceirização e Industrialização

A terceirização dos serviços se dá através da contratação de uma empresa de segurança, pelo Estado, é especializada pela escola penitenciária, que pertence ao Departamento Penitenciário (DEPEN) do Paraná. E é administrada por esse departamento através de uma diretora, um vice-diretor e um chefe de segurança, que são funcionários públicos nomeados e dão legitimidade aos serviços prestados pela contratada, vez que a responsabilidade do preso fica a cargo do Estado.

A industrialização é feita através de convênios, que são firmados entre empresas locais com o Fundo Penitenciário (FUPEN), que é o responsável pelo recebimento de pagamentos feitos pelas empresas conveniadas em todas as unidades penais do Paraná e posteriormente o repasse destes valores aos internos. Estes recebem 75% de um salário mínimo que é feito escrituralmente, uma vez que não é permitido aos mesmos possuírem dinheiro dentro da unidade. Os pagamentos recebidos pelo interno deverá ser repassado aos familiares ou depositados em uma poupança judicial que será retirado somente pelo próprio interno mediante o alvará de soltura. Deste pagamento é autorizado que se deixe até R\$50,00 (cinquenta reais), na conta do interno na tesouraria da unidade, para que gaste com alguma guloseima, material de higiene de alguma marca específica, que deve ser efetuada a cada quinzena.

Até o ano de 2002, havia um convênio firmado com uma empresa de montagem de estofados. A produção era de aproximadamente 96 jogos de sofá, o que preenchia 2 cargas e $\frac{1}{2}$ de caminhão por dia. Havia um contrato entre a Unidade e as Casa Bahia, que era a principal compradora, exportando grande parte da produção para o Mercosul, mas com a crise financeira no cenário brasileiro reduziu sua produção, conseqüentemente implicando no encerramento do contrato. Atualmente, há um convênio com uma empresa de montagem de prendedores de roupa, espátulas ginecológicas e palitos de sorvete.

Realidade carcerária

Relata a diretoria da PIG a dificuldade de mercado enfrentada hoje em dia pelas empresas, devido à crise econômica que o país vive, o que gerou a redução do número de funcionários dentro das empresas, aumentando a barreira para celebração de novos contratos entre a PIG e o mercado externo, posto que não há a possibilidade de aumentar a produtividade. E essa dificuldade é ainda maior quando se fala em trabalho carcerário, posto que é muito difícil criar novos empregos sem reduzir a mão de obra trabalhadora fora das prisões.

Há também difícil aceitação por parte dos empresários e funcionários das empresas em acreditar no trabalho carcerário, ao passo que se exige revista pessoal diariamente, revista das cargas que entram e saem do presídio, para garantir a segurança da unidade prisional.

Afirma também a diretoria ser a favor da filosofia de que é melhor o pai de família fora do presídio ter trabalho do que tirar dele para dar ao preso, pois este deve trabalhar de modo que não prejudique àquele que está em liberdade. Porém isto é outro obstáculo enfrentado pela administração penitenciária, posto que há empresários com interesses em firmar parcerias, instalando uma empresa dentro da unidade, visto aos benefícios de encargos sociais que o preso propicia.

Jornada de Trabalho

Os setores de trabalho são divididos em dois turnos, sendo o primeiro das 07:00h às 13:00h e o segundo das 13:00h até 19:00h, sendo todo o atendimento individual, feito no contra turno, ou seja, no horário de sol, atendimento médico, odontológico, social, jurídico e pedagógico no horário em que o interno não está trabalhando; pois uma vez no setor de trabalho o interno apenas sai no término do turno, não sendo permitido nem ao advogado particular o atendimento durante o período de trabalho.

Ingresso no Estabelecimento

O implante de um interno na PIG oriundo de comarcas da região é feito através de uma solicitação de vaga oficiada pelo juízo da Vara de Execução Penal de Guarapuava à direção da unidade que acompanhado pelo chefe de segurança ou vice-diretor juntamente com uma psicóloga realizam uma entrevista com o referido interno para que seja alertado sobre as normas, bem como, saber se o mesmo está disposto a parar de fumar, se também é de sua vontade trabalhar e estudar, uma vez que estes benefícios, não são de caráter obrigatório.

Uma novidade da penitenciária é a proibição do tabagismo que inibe o uso de outras drogas, bem como a transformação deste em moeda que acaba sendo um referencial de valor, o que trás sempre dívidas e desavenças entre os internos.

Ao ingressar na unidade recebem um kit de higiene e todo uniforme, desde chinelos, roupas de camas que devem ser lavados semanalmente na lavanderia interna pelos internos-funcionários deste setor.

Administração

A empresa que operacionaliza os serviços é administrada por um gerente geral e um administrativo que se responsabilizam pela contratação de pessoal que são os Agentes de Disciplina, Encarregado de Setores, 2 Advogados, 2 Psicólogas, 2 Assistentes Sociais, 1 Médico Psiquiatra, 1 Médico Clínico Geral, 1 Dentista, 1 Enfermeiro, 5 Auxiliares de Enfermagem, 1 Professora que faz serviços burocráticos na Secretaria da escola que é do Estado, através de um convênio, da Secretaria de Segurança, com a Secretaria de Educação, executados pelo método do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA), também é encargo da empresa os remédios utilizados pelos internos bem como a alimentação que é terceirizada por um restaurante e tem o seu preparo no interior da unidade pelos próprios internos que trabalham na cozinha.

Cabe, portanto, ao Estado fiscalizar e cobrar a execução do Tratamento Penal segundo as normas do DEPEN e da Lei de Execução Penal.

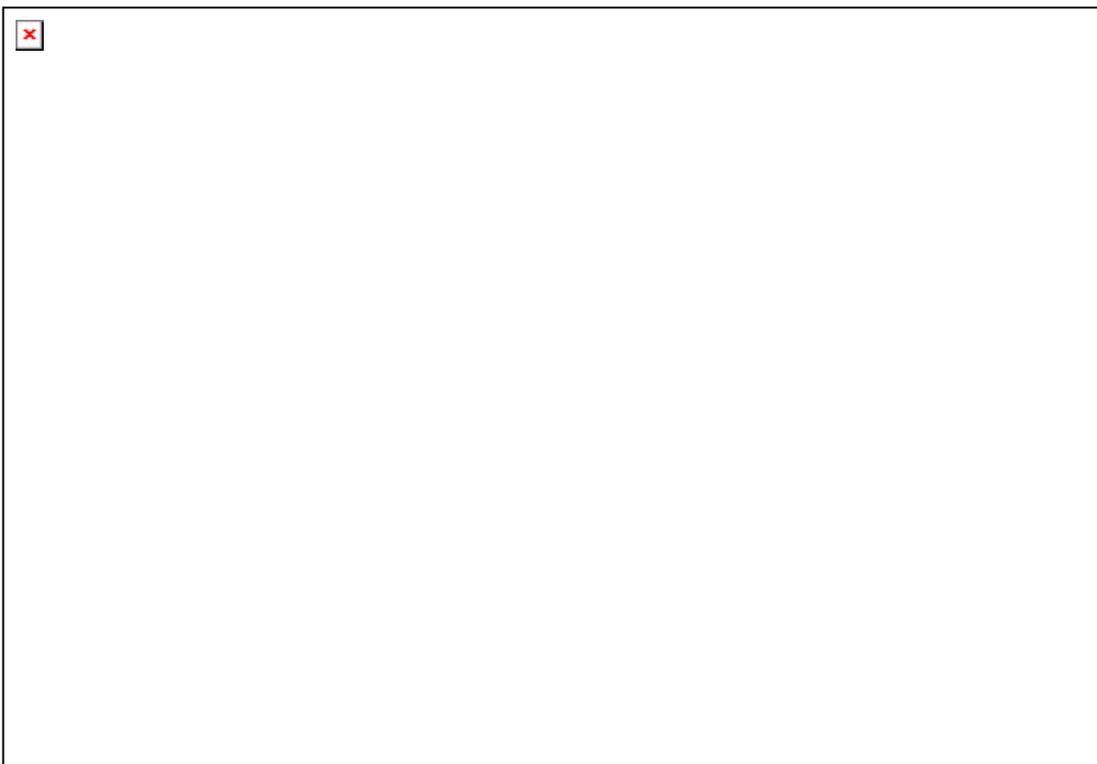
Explica a diretoria da PIG sobre a implantação do método de trabalho carcerário em outras unidades prisionais. Não vislumbram maiores dificuldades para se implantar tal método.

Afirma ser necessário haver uma área específica para o exercício do trabalho, pois é preciso o uso de ferramentas, espaço para armazenar o estoque de material, tanto a matéria-prima quanto o produto industrializado, inclusive com entrada e saída fiscalizada desse material, o que requer treinamento dos agentes penitenciários. Alerta porém, para o perigo de segurança em casos de imprevisto, o que pode gerar problemas ainda mais sérios.

No caso da ocorrência de acidente de trabalho (o que ainda não foi constatado pela referida penitenciária - salvo acidentes corriqueiros do dia à dia, sem maiores relevâncias), o Estado é o responsável pela guarda dos internos, trazendo para si o dever de reparação.



Construído pra ser modelo de segurança, a penitenciária industrial de Guarapuava/PR, terá aumento de 50% do numero de internos, passando a abrigar 360 presos.



A penitenciaria industrial visa a ressocialização dos detentos baseada no trabalho, mantendo ocupada a população carcerária.



Presos trabalhando com materiais para empresa que mantém convênio com a FIG.



Atendendo exigências legais, detentos trabalham em condições de higiene e segurança.



Internos dentro dos campos de trabalho, exercendo jornada diária mediante remuneração



Detento realizando trabalho interno no presídio, auxiliando na manutenção do estabelecimento no setor de cozinha.